

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DIREITOS AUTORAIS SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO PENAL
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Márcia Regina Shibatani

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DIREITOS AUTORAIS SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO PENAL
À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Márcia Regina Shibatani

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2015

SHIBATANI, Márcia Regina.
**DIREITOS AUTORAIS SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO PENAL À
LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** – Presidente Prudente, 2015.
119f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro
Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP,
2015

1. Direito Autoral. Nuances. Contrafação e Plágio. Limitações do Direito
Autoral. Responsabilidade do Estado.
I. Título.

PRESIDENTE PRUDENTE/ SP

DIREITOS AUTORAIS SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS
Orientador

FLORESTAN JOSÉ DO PRADO
Examinador

MARCEL TENÓRIO DE BRITTO CANO
Examinador

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2015

Entre todas as coisas magníficas da criação de Deus, duas deixam para trás as outras; uma está acima de nós - a imensidão dos céus estrelados; a outra dentro de nós - o espírito do homem.

Immanuel Kant

O caminho da vida pode ser o da liberdade e da beleza, porém nos extraviamos. A cobiça envenenou a alma dos homens, levantou no mundo as muralhas do ódio e tem-nos feito marchar a passo de ganso para a miséria e morticínios. Criamos a época da velocidade, mas nos sentimos enclausurados dentro dela. A máquina, que produz abundância, tem-nos deixado em penúria. Nossos conhecimentos fizeram-nos céticos; nossa inteligência, empedernidos e cruéis. Pensamos em demasia e sentimos bem pouco. Mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que de inteligência, precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido.

Charles Chaplin

“O mais sagrado, o mais legítimo, o mais inatacável e, se assim posso dizer, o mais pessoal de todas as propriedades é o produto do trabalho da imaginação de um escritor; é uma propriedade de um gênero completamente diferente das outras propriedades.”

Isaac-René Guy Le Chapelier

“A matéria-prima do direito de autor é, com efeito, mais preciosa do que o petróleo, o ouro ou os brilhantes: a criatividade, o mais alto atributo que a natureza poderia proporcionar ao homem”.

Antonio Chaves

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me dar discernimento e sabedoria no presente estudo. Agradeço ao Professor Jurandir José dos Santos por sua preciosa orientação, paciência, dedicação, principalmente pela compreensão no decorrer do presente trabalho.

Agradeço ao meu pai (*in memoriam*) e principalmente a minha mãe querida e maravilhosa, pelos valiosos ensinamentos e por serem meu exemplo de vida.

Agradeço ao examinador e Professor Florestan José do Prado e ao graduado desta casa Marcel Tenório de Britto Cano, por aceitarem fazer parte da banca examinadora.

Agradeço ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente bem como ao coordenador do curso de Direito Professor Sérgio Tibiriçá do Amaral e aos demais professores e funcionários por terem me ajudado a adquirir conhecimento ao longo desses cinco anos de curso.

Por fim, agradeço por todo apoio, incentivo e confiança dos meus colegas de trabalho da Câmara Municipal de Presidente Prudente, principalmente ao Diretor Geral Mauro Alves dos Santos, ao Gerente de Controladoria Carlos Marcelo Ferreira Omodei e ao Auxiliar de Informática Alvaro Toshiyuki Mizobuchi Junior pela compreensão e paciência e também à minha família, a quem dedico esta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade estudar os crimes relacionados aos Direitos Autorais e suas nuances. Foram estudados inicialmente a evolução histórica dos Direitos Autorais e a sua conceituação. Vislumbramos o conceito de direito do autor e as limitações consideradas excludentes do crime. Estudamos ainda os crimes conexos. Dedicamos atenção especial à contrafação, que é a apropriação indevida de obra alheia, e também ao plágio e seus malefícios. Ressaltamos as obras caídas em domínio público e as sanções civis e penais. Outra explanação foi as considerações sobre os problemas relativos a perícias nas obras falsificadas que exigem uma análise mais profunda de todas as variáveis envolvidas. Descrevemos ainda o procedimento relativo ao caso concreto dentro do Processo Penal. Dentro desse contexto, esse trabalho se justifica, pois resume os principais pontos, servindo de base para outros trabalhos e contribuindo como fonte de informações para estudantes e demais interessados que pretendam atuar nessa área, sendo abordado no decorrer da elaboração deste trabalho de conclusão de curso o Direito do autor em suas nuances, bem como: conceito, importância, natureza jurídica, características, competência, prazos, modificações, publicidades, e principalmente as infrações e sanções administrativas impostas. Foi empregado no trabalho o método dedutivo aliado à pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Autoral. Nuances. Contrafação e Plágio. Limitações do Direito Autoral. Responsabilidade do Estado.

ABSTRACT

This study aims to study the crimes related to copyright and their finesse. Initially they studied the historical evolution of copyright and its conceptualization. We see the concept of right of author and limitations considered exclusive of crime. Further study related crimes. We dedicate special attention to counterfeiting, which is the misappropriation of another's work, and also to plagiarism and their misdeeds. We emphasize the works which have come into the public domain and the civil and criminal penalties. Another explanation was the consideration of the problems of skills in fake works that require a deeper analysis of all the variables involved. Also describe the procedure relating to the case in the Criminal Procedure. In this context, this work is justified because summarizes the main points, providing the basis for other jobs and contributing as a source of information for students and other interested parties wishing to work in this area being addressed during the preparation of this course conclusion work the author of the law in its finesse, as well as concept, importance, legal nature, characteristics, competence, terms, modifications, advertising, and mainly violations and imposed administrative sanctions. It was employed at work deductive method combined with literature.

Keywords: Copyright. Finesse. Counterfeiting and Plagiarism. Limitations of the Copyright Law. State responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O DIREITO AUTORAL: EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO.....	9
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MUNDIAL DO DIREITO AUTORAL.....	13
3.1 Nuances dos Direitos Autorais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	19
3.2 Das Obras Intelectuais Protegidas pelo Direito Autoral.....	27
4 OS DIREITOS DE AUTOR E CRIADOR.....	31
4.1 Direitos Morais.....	34
4.2 Direitos Patrimoniais.....	38
4.3 Direitos Conexos	40
5 FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS	44
5.1 Limitações do Direito de Autor	46
5.2 Breve Reflexão sobre o Domínio Público	50
6 VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL	53
6.1 Contrafação.....	54
6.2 O Plágio e suas Nuances	59
6.3 Das Sanções Cíveis.....	65
6.4 Das Sanções Penais do Código Penal Brasileiro.....	67
6.5 Procedimento Especial no Processo Penal.....	73
7 CONCLUSÃO	80
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83
ANEXO	87

1 INTRODUÇÃO

O homem ao nascer já o faz reivindicando seus direitos, pois o choro indica que algo não está de acordo com suas necessidades básicas, ou seja, provavelmente o mundo exterior para o qual ele veio não está suprimindo suas necessidades.

Assim este mesmo Homem, outro dia um bebê chorão, cresce e adquire conhecimentos e, com a cultura disseminada em seu ser, passa a reivindicar outros direitos. Para o homem evoluir e viver em sociedade, foi preciso fazer pactos que geraram regras de convivência harmônica.

Os Direitos Autorais também nasceram do descontentamento do Homem desde a antiguidade, conforme veremos neste pequeno estudo que fizemos visando descobrir suas nuances e evoluções, onde poderemos perceber quantas mudanças ocorreram até a idade contemporânea dos dias atuais.

O objetivo da presente monografia consiste na identificação e análise das violações aos direitos autorais tutelados pelas normas e regras no ordenamento jurídico pátrio, sendo disposta nas Leis Infraconstitucionais em consonância com a Constituição Federal, não deixando de mencionar as convenções e tratados nos quais o Brasil tem aderido e ratificado suas adesões dispendo expressamente seu compromisso nas leis vigentes, visando uniformizar entendimento interno com o do âmbito internacional.

É objetivo também deste trabalho, identificar e analisar as formas de responsabilidade previstas para o agente que impede a devida pretensão punitiva do Estado em razão da negligência pericial e a devida penalização dos que burlam a lei lesando, desta forma, o direito moral e patrimonial do autor.

Para conclusão deste trabalho, fora empregado o método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica, conforme nomenclatura ao final.

2 O DIREITO AUTORAL: EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

Entende-se por Direito Autoral a proteção dada e regulada pela lei 9610/98, por inteligência do artigo 1º, diz “Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos”. Não olvidando dos acordos, convenções e tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, estendendo esta proteção aos estrangeiros residentes ou não no Brasil.

Podemos extrair um conceito da própria legislação onde a norma que trata dos direitos de autor e da propriedade intelectual a Lei 9610/98, em seu artigo 11º, diz que “direito autoral abrange todas as obras intelectuais protegidas, as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

O direito autoral atualmente vem sendo tutelado pela Lei 9610/98, no bojo desta lei, podemos salientar que seus artigos explicitamente trazem princípios aplicáveis ao Direito em questão e como tal devem ser observados e respeitados. Apontamos os seguintes princípios definidos pela própria norma quais sejam o princípio da reciprocidade da proteção no tratamento aos nacionais e estrangeiros; o princípio no que diz do respeito às categorias dos bens moveis, os quais são os direitos pessoais de caráter patrimonial; o princípio da interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre os direitos autorais e o princípio da informalidade da proteção sendo facultado o registro em órgãos públicos.

Temos também os princípios inerentes ao autor em relação aos direitos morais e patrimoniais; o da necessidade de autorização previa e expressa do autor quando da utilização da obra por qualquer modalidade tutelada pela lei; o princípio do tempo limitado do direito de autor de forma a estabelecer uma temporalidade no presente caso de acordo com a lei o prazo a ser respeitado e de 70 anos, os limites aos direitos autorais visando a utilização das obras de forma comedida e disciplinada pela norma, e o princípio referente à transferência dos Direitos de Autor.

Todos estes princípios são relevantes e importantes e devem ser observados, contudo vale salientar que o Direito Autoral é um direito natural do individuo e tratado como um direito fundamental pela Constituição Federal portanto

aplica-se também o princípio da inalienabilidade, da imprescritibilidade, e da irrenunciabilidade.

O direito autoral é um direito bastante complexo e conseqüentemente envolvido na seara de diferentes ramos do direito, sendo considerado direito de propriedade e ainda codificado como parte do direito civil. Por ter uma relação íntima com a propriedade industrial, já foi inserido no âmbito do direito empresarial, por vezes envolve pagamento de tributos e em algumas situações há conseqüências que envolvem relações trabalhistas, e ainda noções atinentes aos direitos do consumidor e por fim sendo reconhecido internacionalmente como um direito a ser tutelado de maneira uniforme entre os países comprometidos e signatários das convenções. “Embora inserido na seara do Direito Civil, por sua especificidade o direito de autor é hoje reconhecido como um ramo autônomo do direito privado”, segundo nota da autora Manuella Santos (SANTOS, 2009,p., XIX).

Cumpramos salientarmos que em se tratando da propriedade intelectual em sua tangibilidade, é aquela, que recai, conforme o entendimento de Maristela Basso, “sobre os bens intangíveis resultantes das concepções da inteligência, da estética, da utilidade e do trabalho intelectual, encarados principalmente sob o aspecto do proveito material que deles pode resultar.” (BASSO, 2013,p. 325).

A doutrina tem diversas posições em relação à conceituação do direito autoral, e para Clóvis Beviláqua, apud Antonio Chaves (1987, p.16): o direito autoral “é o que tem o autor de obra literária, científica ou artística de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las. Na primeira relação é manifestação da personalidade do autor, na segunda é de natureza real e econômica”, já para o autor D. Manuel Gonçalves Cerejeira apud Antonio Chaves (1987, p.4) o seu entendimento é relevante belo e perfeito, sendo expressado da seguinte forma: “considero o direito de autor um dos direitos sagrados, se posso exprimir-me assim. Cumpro zelá-lo e defendê-lo nada mais belo do que a criação espiritual. Se fosse possível, devia ser pago em mirra, incenso e ouro.”

A conceituação de direito autoral é muito ampla adotamos o entendimento conforme, Eduardo J.Vieira Manso, (1992, p.19), onde ensina que “Direito Autoral é o princípio básico do direito em geral, que tem suas raízes na própria natureza humana e se diz tratar-se de uma regra de Direito Natural, aquele que manda “dar a cada um o que é seu”.

Segundo este mesmo autor os preceitos de Direito, são confundidos muitas vezes, nas suas origens com regras de Moral, o que não deve ocorrer e ensina que os preceitos de Direito vem expressos desde tempos imemoriais, como registraram os romanos nestes termos: “os preceitos de direito são estes: viver honestamente, não lesar o próximo, dar a cada um o que é seu” (júris praeceptae sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere), conforme Manso (1992, p.19).

De acordo com as definições acima, podemos perceber que os direitos autorais abrangem uma gama maior de direitos por isso é um direito especial e por isso é regido por leis especiais. Por ser um Direito especial e regido por leis especiais percebemos que de maneira perfeita a norma foi conectada abarcando os direitos conexos aos direitos de autor, pois estão relacionados entre si de tal forma que o legislador não deixou de mencioná-los em seu escopo do art. 1º, da Lei nº 9.610/98, onde houve a devida preocupação em proteger as pessoas ligadas as representações e execuções das obras intelectuais.

Cumprе salientar que o autor é o legítimo detentor dos direitos patrimoniais e morais de sua obra/criação haja vista, que o mesmo pode torná-la pública ou nunca expor seu trabalho, sendo particular e indisponível seu direito de compartilhar sua criação com o mundo.

Os direitos autorais se subdividem em direitos morais de um lado e de outro os direitos patrimoniais e há uma relação íntima entre eles, diria que até romântica, pois os direitos patrimoniais implementam os direitos morais, contudo de maneira alguma diminuindo o valor paterno do autor em seus direitos morais. Conforme expressa Antonio chaves:

No que, porém mais se distancia o direito autoral da propriedade é na separação perfeitamente nítida no período anterior e posterior à publicação da obra, sendo absoluto, na primeira, e constituindo-se, na segunda, de faculdades relativas, limitadas e determinadas: patrimoniais exclusivas de publicação, reprodução, etc., que recaem sobre algumas formas de aproveitamento econômico da obra, e de natureza pessoal, referentes à defesa da paternidade e da integridade intelectual da obra. (CHAVES,1987, p.16)

Os direitos patrimoniais tratados na lei dos direitos autorais em seu art. 28 e seguintes trazem o reflexo do lado patrimonial e econômico, que dispõe que

“cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.” Corroborando com este entendimento vemos que para Nigri, os direitos patrimoniais do autor têm a seguinte definição:

Tendo em vista ser um direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra é que depende de autorização prévia e expressa do autor sua utilização por terceiros, por quaisquer modalidades (artigo 29 da LDA). Assim sendo, os direitos patrimoniais de autor podem ser por ele transferidos, total ou parcialmente, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em direito (artigo 49). A cessão de direitos é sempre feita por escrito e presume-se onerosa (artigo 50), mas nada impede que seja gratuita. Sem a devida autorização do autor (ou do titular do direito) nenhuma obra ou conteúdo protegido pode ser utilizado sob qualquer forma, através de qualquer meio ou modalidade (NIGRI, 2006, p. 25).

Sendo assim ao autor são dadas as prerrogativas do direito autoral referente à proteção moral e a patrimonial assegurado ao autor o direito de receber os benefícios que dela se aprouverem quando de sua publicação, ou reprodução, sem contudo ferir seus direitos paternos de autor podendo dar continuidade, finalizar ou impor a não modificação de sua obra por outrem, contemplando assim seu direito inédito de criação.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA MUNDIAL DO DIREITO AUTORAL

O homem desde os primórdios dos tempos tem um que de criador/criatura onde ou ele é criatura ou é criador. Segundo um dos livros mais famosos e lidos no mundo, tivemos uma noção de autoria na primeira cópia da história da humanidade, no exato momento em que Deus fez o homem a sua imagem e semelhança em Gênesis, 1, um dos livros sagrados que faz parte da Bíblia, neste livro mundialmente conhecido encontramos a descrição da criação do mundo e do homem em sete dias. "No princípio, Deus criou o céu e a terra. (...). Deus disse: "Faça-se a luz!" E a luz foi feita.(...). Então Deus disse: "Façamos o homem à nossa imagem e semelhança.", conforme o Livro de Gênesis, capítulo 1 versículos 1,3 e 26)

O que percebemos em relação a esse maravilhoso e controvertido ser chamado homem é que é uma espécie em constante evolução e que não se cansa de criar todos os dias incessantemente, sempre elaborando uma nova criação/invenção, seja para que fim for, ora para o bem, ora para o mal este ser algumas vezes maravilhoso e muitas vezes cruel, constantemente produz novas coisas para o seu próprio deleite ou de muitos e em contrapeso algumas vezes acaba criando invenções mortais para si e para a humanidade

Observando a cultura mundialmente espalhada por meio da vasta gama de informações expostas em livros ou filmes vemos que o homem sempre quis proteger o direito do autor/criador, como líder denominava-se o criador e dominador do fogo e das armas e exigia ser reconhecido por isso. "Dai a Cesar o que é de Cesar", assim dizia Jesus em relação ao dinheiro cunhado com a imagem do imperador. Então dê ao autor o que é do autor.

Neste sentido ressaltamos que desde a antiguidade, nem que fosse apenas moralmente, havia com certeza uma preocupação em identificar e proteger os direitos autorais do indivíduo assim podemos perceber na expressão de João Henrique da Rocha Frago (2009, p. 56-57) que assim entendia e ensina:

[...] já no século VI a.C., na Grécia, um renomado poeta, de nome Teógnis, de tão copiosa lavra que 1400 versos de sua autoria chegaram até os dias atuais, criou um sinal identificativo de suas obras [...] Teógnis dedica os

seus poemas ao jovem Cirno, citando seu nome em todos os seus prólogos. A certa altura de sua vida, certamente provocado pelas inúmeras utilizações de sua obra, com deturpação dos textos originais, o poeta assim manifestou-se: 'Cirno, tive a sensata idéia de estampar nos meus versos o meu selo, de tal modo que nunca ninguém possa roubá-los clandestinamente nem tomar por mau o que neles há de bom, mas digam todos: estes são versos de Teógnis de Mégara, famoso entre todos os homens. (FRAGOSO, 2009, p. 56-57)

Podemos citar também a título de exemplificação outro exemplo da antiguidade onde o autor Daniel Rocha cita fatos ocorridos entre consagrados poetas e pensadores gregos (ROCHA, 2001, p. 14):

Philóstrato de Alexandria acusava Sófocles de ter se aproveitado de Ésquilo. A Ésquilo, de ter feito o mesmo com Frínico, de agir assim com seus antecessores. Platão censurava Eurípedes pela reprodução literal em seus coros da filosofia de Anaxágoras. Aristófanes, em 'As rãs', não poupa Eurípedes, e propõe que se coloque num prato da balança apenas os seus versos, e no outro, Eurípedes, mulher e filhos e Cephisophon (amigo e colaborador de Eurípedes) com todos os seus livros. Aristófanes não ficou imune à acusação de haver se aproveitado de Crátinos e Eupólis, o que o levou a qualificar este último de 'miserável plagiário' de sua obra *Les Chevaliers* ('As nuvens' – verso 553). (ROCHA, 2001, p. 14).

É relevante observar que nesta época da antiguidade não havia nenhum tipo de normatização punitiva para os que se apoderavam das obras alheias, cabendo esta tutela aos autores titulares de seus direitos morais e patrimoniais, da época, reivindicar esta proteção tutelar de seus direitos nas ocasiões em que se apresentavam em público, e de forma pessoalíssima denunciar os plagiadores com o fim de tentar coibir de modo vexatório, os que de alguma forma se apropriavam de suas obras de maneira infame e despudorada.

Ao adentrarmos a Idade Média podemos perceber o elevado domínio dos órgãos eclesiásticos em relação à cultura e ao conhecimento, melhor dizendo percebemos que em relação a educação e ao conhecimento os que dominavam a escrita e a leitura eram poucos, fato este que satisfazia a realeza e o clero que viam na expansão e no disseminamento do conhecimento e da educação uma ameaça para manter o domínio da sociedade.

A monarquia e o clero tinham o poder e o conhecimento e procuravam manter as pessoas ignorantes de todas as formas, somente permitido que as mesmas se utilizassem da tradição oral para transmitir informações. Para escrever ou reproduzir algum tipo de obra era muito oneroso, percebemos que tornava o intento inacessível para a grande maioria dos indivíduos. Sendo assim, não se

vislumbravam outros benefícios aos autores além do notório reconhecimento público e da fama pelas suas obras e criações.

Foi, entretanto no século XV, que encontramos um marco relevante na história que foi a invenção revolucionária da criação da imprensa em tipos moveis, fato este, que deixou claro e evidente que uma nova era se iniciava e, seria inevitável uma nova adequação social, sobretudo, visando evitar perdas de ordem patrimonial aos editores que auferiam ganhos sem remunerar os Direitos Autorais aos autores. Essa nova adequação social insurgia da nova realidade que ora se apresentava ponto forte de libertação dos Direitos Autorais, atingindo as obras em relação a sua divulgação em escala a nível industrial.

Foi com Hans Gutemberg, que no ano de 1436, após a sua invenção revolucionária, da criação da imprensa em tipos moveis que surgiu a preocupação com relação à normatização dos direitos autorais, tal invento, fez aparecer à necessidade imperiosa da proteção jurídica com relação à remuneração dos autores e o direito de reproduzir e de utilizar suas obras, tutelando assim o Direito Autoral. Percebemos que tal invenção facilitou a reprodução e propagação das diversas obras dos autores, abrindo um leque de oportunidades para toda a sociedade.

Após esta meteórica evolução industrial e tecnológica de Gutenberg onde as pessoas passaram a ter acesso ao conhecimento por meio dos livros de forma rápida e em grandes quantidades, pois agora com custo menor foi facilitado o consumo das pessoas com poderio econômico mais singelo, o que causou certo desconforto nos que seriam afetados pela nova invenção, de acordo com o entendimento de Peter Burke (2000) *apud* Rodrigo Moraes (2008, p. 25):

Após a invenção da tipografia, escribas profissionais e contadores de histórias orais temeram que a prensa lhes fossem tomar o ganha-pão. Para o clero, a tipografia causou problemas porque o novo meio de comunicação permitiu que gente comum estudasse os textos religiosos por sua própria conta e não dependesse daquilo que as autoridades lhes dissessem. Sapateiros, tintureiros, pedreiros e donas-de-casa, todos alegaram o direito de interpretar as escrituras. Soberanos também se preocupavam com o espetáculo da gente comum discutindo e criticando as ações do governo, especialmente depois que os jornais impressos vieram à luz no início do século 17. (MORAES,2008, p. 25)

A nova realidade social nesta época trouxe com ela a instituição dos privilégios e das licenças que previamente deveriam ser concedidas para que se

pudessem reproduzir as obras, sobretudo tais concessões eram concedidos a determinados editores, por período previamente determinado e ainda mantendo a prescricionariedade dos governantes que as concediam, de poder revogá-las de acordo com a sua vontade, interesse político, religioso e claro também do interesse econômico. Esta pretensa normatização implicitamente tinha por finalidade censurar veladamente as ideias que contrariassem o poder dominante por meio do controle dos meios de comunicação.

Quem detivesse a exclusividade de impressão e publicação das obras na época tinha o poder de censurar a informação ou impedir a manifestação de pensamentos, gerando de certa forma um controle dos meios de comunicação, tal controle monopolizador, além de dominar o poder econômico, a política e o poder religioso da época, buscavam restringir o poder nas mãos de poucos, por se sentirem cada vez mais ameaçados pela disseminação ampla das idéias e da cultura.

Neste sentido vale evidenciar que em relação aos direitos autorais não foi à classe dos autores das obras intelectuais que vislumbrou o prejuízo na esfera patrimonial e nem reivindicou seus direitos intelectuais, pois, nesta época não se remuneravam os Direitos Autorais, podemos perceber que essa reivindicação adveio dos editores conforme sinaliza Rodrigo Moraes:

Enquanto a positivação do Direito do Trabalho nasceu de uma reivindicação da própria classe operária, [...] a do Direito Autoral não tem origem em pleito dos próprios autores. Surgiu, sim, de uma queixa de comerciantes: os editores da época. Enquanto o Direito do Trabalho é considerado um *direito de conquista*, construído pela pressão dos trabalhadores sobre a classe dos patrões, o Direito Autoral, inicialmente, não foi regulamentado como consequência de uma força coletiva dos autores, mas como resposta aos anseios econômicos dos grupos editoriais da época. Desde o início da normatização, a figura do intermediário esteve presente, demonstrando que a consciência de classe foi bem mais editorial que propriamente autoral. (MORAES, 2008, p. 27).

As licenças vigoravam por longo tempo na idade média, contudo, vislumbramos o fim das licenças com o forte avanço industrial e tecnológico que permitia a reprodução das obras intelectuais de modo livre, ademais, convém mencionar que a evolução legislativa em relação aos direitos autorais, após longos anos, foi considerada iniciada com o advento da criação do *Statute of Anne* ou *Copyright Act*, da Rainha Ana da Inglaterra que foi instituído no ano de 1710.

O presente Estatuto, *Statute of Anne*, tinha por finalidade regular e limitar para os autores o direito de copia de determinada obra publicada pelo prazo de 21 e de 14 anos sendo renováveis pelo mesmo período para obras inéditas, e visando dar força coercitiva para a norma nasceu também neste estatuto à sanção econômica, esta sanção previa o pagamento multa de um *penny* para cada folha, pelo descumprimento do estabelecido na norma reguladora, quando da aplicação da multa, esta seria direcionada e dividida entre à Coroa britânica e ao autor da ação.

O Estatuto, o Ato ou a Lei da Rainha Ana que permitia ao autor ceder seus direitos a um editor, apesar de ser considerado a primeira legislação voltada para os Direitos Autorais, na verdade tinha como a sua principal finalidade não a proteção dos Direitos Autorais, mas sim regular o comércio de livros. Salientamos o que diz Leonardo Estevam de Assis Zanini (ZANINI,2010, p.9):

Seja como for, o objetivo precípua do novo sistema não era a proteção dos autores, mas sim a regulação do comércio de livros na ausência de monopólio e censura, haja vista o caos instaurado pelo fim do *Licensing Act* de 1662. De fato, o estatuto, em seu preâmbulo, destaca que se tratava de um 'ato para o encorajamento do aprendizado, investindo as cópias de livros impressos nos autores e compradores de tais cópias, durante o tempo aqui mencionado', o que demonstra que o objetivo, com o término do monopólio e da censura, era o encorajamento do aprendizado, sendo que quaisquer benefícios outorgados aos autores foram incidentais. E logo no início do estatuto pode-se notar novamente que a intenção não era a proteção dos autores, já que nele são mencionadas práticas abusivas dos editores, impressores e livreiros e, em seguida, é destacado que a legislação estaria sendo promulgada 'para prevenir então tais práticas para o futuro, e para o encorajamento dos homens instruídos a compor e a escrever livros úteis'. (ZANINI,2010,p.9)

A criação do Estatuto da Rainha Ana da Inglaterra, nasceu da necessidade de se regular o comércio em si referente às reproduções de obras e não necessariamente para tutelar os Direitos Autorais, apesar de ter finalidade diversa foi importante marco legislativo para evidenciar o caminho que as normas futuras deveriam seguir para alcançar o verdadeiro objeto a ser tutelado no que se refere aos Direitos Autorais.

A norma nasce de uma necessidade dos homens que decidiram por meio de um pacto social, viver em grupos denominados Sociedade, e para viver agrupado e em comunhão, necessário se faz que haja um equilíbrio de direitos, deveres e igualdades, exigindo neste caso sacrifícios e norma garantidora desta

convivência pacífica. Quando há um descontentamento, o Estado representando essa Sociedade, por meio de Lei regulariza o direito invocado para a tutela de determinado insatisfação, muitas vezes a lei é concebida com erros e equívocos, contudo, com a evolução natural do ser humano, também é natural que a norma evolua e seja modificada para atender aos anseios da sociedade que a suscitou para regular e garantir seus direitos.

A natural evolução social do homem é vinculada com a evolução da norma protetora que foi implementada para que Os Direitos Autorais passassem a ter maior relevância, o que ocorreu na época da Revolução Francesa, onde os autores começaram a ter seus direitos reconhecidos e protegidos pelos editores que visavam novamente voltar aos tempos áureos e assim obter o seu monopólio de privilégios.

Foi com base nas ideias iluministas, no direito natural e nos decretos da Assembleia Constituinte, que o Direito Autoral tornou-se reconhecido como Propriedade e protegido pelo Estado e também reconhecido como direitos patrimoniais do autor. O Direito Autoral foi mais a frente, no século XIX, quando enfim passou a ser reconhecido também como um direito de personalidade, dando início assim aos direitos morais do autor inerentes a sua paternidade.

Um longo caminho histórico foi preciso percorrer para se reconhecer os Direitos Autorais em todas as suas nuances ao criador/homem. Desde os primórdios dos tempos, e, principalmente, atualmente por força do rápido avanço tecnológico onde vislumbramos o reconhecimento do seu labor criativo, e seus direitos do autor coadunando com as normas instituídas pelo Estado, preocupação expressada desde a antiguidade.

Assim mundialmente falando e partindo do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vislumbramos que daí decorre a edição de outros instrumentos normativos de alcance internacional tratando da matéria referente aos Direitos Autorais, tais como: a Convenção de Roma que promulgou a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes (Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965), a Convenção de Berna, Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris (Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975), o TRIP'S – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Decreto nº 1.355/94, de 30 de dezembro de 1994).

Cumpra ressaltar ainda a Lei nº 5.772/71, o antigo Código da Propriedade Industrial (21 de novembro de 1961), a Lei nº 9.279/96 (Regulamenta os direitos e as obrigações relativas à Propriedade Industrial, de 14 de maio de 1996), a Lei de Programa de Computador (Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998), a Lei nº 10.695/03, que altera o Código Penal e, principalmente a Lei nº 9.610/98, que é a Lei do Direito Autoral, são as principais fontes diretas para os direitos autorais, os quais nos estabeleceu um caminho para seguir e de acordo com o entendimento internacional conseguimos visualizar um norte para caminhar e proteger os direitos autorais no âmbito mundial.

3.1 Nuances dos Direitos Autorais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Atualmente, temos no nosso ordenamento jurídico uma gama de normas próprias para defesa da Propriedade Intelectual observando que no presente caso a Propriedade Intelectual é considerada gênero, onde há a divisão simbólica em duas espécies quais sejam a Propriedade industrial e os Direitos Autorais, referentes a todos os tipos de criações sejam intelectuais, artísticas científicas, tecnológicas ou invenções e patentes. Encontramos também na constituição essa divisão simbólica onde vemos caminhando paralelamente o direito do autor e os que lhe são conexos e os direitos referentes à propriedade industrial, contudo nosso objeto de estudo são atinentes aos direitos autorais e suas nuances.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Neste inciso XXVII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, constatamos que foi consagrado o direito do autor no rol dos chamados direitos

fundamentais da pessoa, conforme aponta Maristela Basso onde diz que é uma “clausula imodificável, cuja interpretação sistemática e finalística destinam-se a todos os indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, residentes, ou não, que se encontrem no Brasil, sem distinção de qualquer natureza”. (Basso,2013,p.325). Com relação a esta tutela dada aos direitos fundamentais vislumbramos que é definitivamente assegurada a todos aqueles que estejam sujeitos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Convém salientar que na sua essência concluímos que são objetos do direito do autor as obras literárias, artísticas e científicas incluindo os programas de computador. Os direitos conexos garantem proteção dos fonogramas, dos direitos de interpretação e das emissões de radiodifusão. Protege as formas de expressão do autor – as criações do espírito, desde que expressa por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Contudo, vislumbramos que não é protegido o objeto da criação como, por exemplo: o livro, quadro, escultura, e nem tampouco as idéias, planos e conceitos abstratos, muitos menos o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Fazendo uma breve retrospectiva vejamos o que diz a previsão constitucional conferida aos autores que antecederam a vigente Constituição Federal de 1988.

Nas constituições anteriores à vigente atualmente, que é a de 1988 com suas alterações e emendas, os direitos autorais sempre tiveram amparo constitucional no rol das garantias fundamentais, com exceção da de 1824 que não previa expressamente, mas a partir da constituição republicana de 1891 teremos expressamente.

A Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824), elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, não trazia expressa previsão sobre os direitos do autor, continha apenas a menção de ressarcimento aos inventores sobre perdas que eventualmente, conforme o seu art. 179, inciso XXVI.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...) XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Foi a partir da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que tivemos menção aos direitos de autor inserido em direitos fundamentais no artigo 72, §§ 24,25, 26, 27 que assim preceitua: (grifo nosso).

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

(...)

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 27. A lei assegurará a propriedade das marcas de fabrica. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, encontramos a proteção dos direitos autorais em seu artigo 113, nº 18, 19, 20, conforme abaixo demonstrado.(grifo nosso)

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

18. Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19. É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, encontramos os direitos do autor no artigo 141, §§ 17, 18 e 19, também inserido no rol dos direitos fundamentais. (grifo nosso)

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 - É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 - Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969), os direitos autorais continuaram a ser tutelados, sendo que os direitos autorais encontraram proteção no artigo 150, §§ 24 e 25 e ratificando as outras constituições, inserido em meio aos direitos e garantias fundamentais. (grifo nosso)

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 24 - A lei garantirá aos autores de inventos Industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

Enfim na Carta Magna de 1988, não poderia ser diferente e permaneceu inserido entre os direitos fundamentais, tendo nesta o status de cláusula pétrea.

Analisando o art. 5º, em seu inciso XXVII, XXVIII, alíneas “a” e “b” e XXIX, da CF, encontraremos expressamente no dispositivo ainda que seja de forma genérica uma singela mas importante previsão relativas a proteção dos direitos autorais dos participantes, que intelectualmente, foram contribuintes de tais obras chamados de direitos conexos.

Abaixo transcrevemos o trecho referido da nossa carta maior de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A normatização pioneira no Brasil, em relação aos Direitos Autorais, ocorreu somente após a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos no Brasil, com a criação das duas primeiras Faculdades de Direito no país, em São Paulo e Olinda. A lei previa aos mestres nomeados, autores dos compêndios o privilégio exclusivo da obra por dez anos; no entanto, tais privilégios eram apenas aplicados *intra muros* nas citadas Faculdades, não alcançando demais autores brasileiros. Após, esse primeiro esboço de normatização, foi promulgado o código criminal de 1830, nascendo a primeira regulamentação geral da matéria, contudo sendo de natureza penal, a finalidade da norma, conforme MANSO, (1992,P.16) “suas normas visavam apenas a proibição da contrafação, sem conferir verdadeiros direitos autorais civis. No mesmo sentido, foram as regras do código penal que veio a seguir, em 1890.”

No ano de 1891, conforme o § 26 do art. 72 da Constituição Federal, finalmente tivemos com a primeira constituição republicana normas positivas de Direito Autoral, como garantia constitucional, e complementada cinco anos após, pela Lei Medeiros de Albuquerque, a Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Substancialmente podemos extrair de seu escopo o amparo dado aos autores de obra literária, científica ou artística para fazerem uso de sua criação, além de serem detentores de reproduções, podendo autorizar a publicação, representação,

execução ou qualquer outro modo de expressão da obra, abaixo transcrição do artigo:

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Art. 2º A expressão « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Publicação: Coleção de Leis do Brasil - 1898, Página 4 Vol. 1 (Publicação Original)

A lei 496 em relação ao Direito Autoral europeu era considerada retrógada em vários aspectos principalmente porque exigia o registro da obra como condição de proteção que durava apenas por 50 anos contados da primeira publicação. Esta lei vigeu até 1916 e foi revogada tacitamente com o advento do Código Civil de 1916, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1917, trazendo ao “Direito Autoral algum progresso estrutural, perdendo contudo sua autonomia legislativa porque passou a ser considerado apenas uma espécie de propriedade: Propriedade Literária, Científica e Artística”. (MANSO,1992,P.17)

Ainda, conforme salienta Manso “o contrato de edição teve sua regulamentação especial no livro do Direito das Obrigações, de modo tão eficiente a ponto de suas regras praticamente terem sido transpostas para a Lei nº 5988, de 14.12.73”, MANSO(1992,P.18), ainda em vigor atualmente

Cumprir observar que o Código Civil ao tratar os Direitos Autorais alocando-o em seu capítulo de Direito da Propriedade e do Direito das Obrigações, perdeu-se aqui sua autonomia legislativa conforme Rodrigo de Moraes (MORAES,2008,p.34) diz em seu apontamento “o Direito Autoral perdeu sua autonomia legal. Tal perda atrasou o desenvolvimento científico da matéria.” Neste mesmo sentido MANSO(1992,p.18) diz praticamente o mesmo “A perda de sua autonomia legislativa atrasou o desenvolvimento científico do Direito Autoral, no Brasil”, e ele diz mais, afirmando que apesar da desvinculação do corpo do Código

Civil, ainda hoje “ a jurisprudência lhe aplica, sem nenhum temperamento, os institutos próprios do Direito Civil, prejudicando, muitas vezes, as sanções que se haveriam de impor as violações dos direitos autorais.”

Após um lapso temporal, exatamente em 14 de dezembro de 1973, nasceu a lei nº 5988, para regular os direitos autorais, renascendo com ela a restituição ao direito autoral da sua autonomia legal, outrora perdida, a Lei foi disposta em 134 artigos divididos em 9 títulos, mantendo sua vigência até 1998, sendo revogada pela lei de nº 9610/98, Lei esta que por inteligência do legislador manteve em seu interior grande parte dos incisos da lei revogada e continuou caminhando no mesmo sentido das Convenções Internacionais já ratificadas pelo Brasil.

Não podemos esquecer que conforme citado anteriormente, quando da promulgação da Constituição Federal em 1988, as normas constitucionais referentes ao Direito Autoral, são encontradas expressamente dispostas no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Contudo, convém lembrar que desde a Constituição da República de 1891, a matéria relativa aos Direitos Autorais sempre esteve disposta em seu bojo.

Adentrando a esfera penal veremos que o direito Penal tem como finalidade proteger os bens jurídicos que são considerados mais relevantes para a sociedade e que coadunam com necessidade dos seus tutelados, para efetivar essa proteção utiliza-se da tipificação dos fatos para que seja cominada, aplicada e executada a pena ao sujeito que violar a norma protetora instituída, pelo Ordenamento Jurídico, contudo como aponta Rogério Greco, “Não se admite, a criação de qualquer tipo penal incriminador onde não se consiga apontar, com precisão, o bem jurídico que por intermédio dele pretende-se proteger.” (GRECO, 2012, P.1-2)

O legislador se apoia na Constituição Federal, para estabelecer o rol de bens jurídicos que serão tutelados pelo Direito Penal, afinal é ela que elege e trata dos bens jurídicos considerados mais relevantes e necessários para os indivíduos que serão abarcados pela norma. Esse apoio Constitucional visa determinar o rumo do legislador em relação ao Direito Penal, para que por equívoco ou negligência não ocorra um esquecimento dos valores superiores que nela foram estabelecidos e devem ser mantidos na lei penal, desta forma o norte constitucional visa também impedir que “o mesmo legislador, com uma suposta finalidade protetiva de bens,

proíba ou imponha determinados comportamentos, violando direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana.” (GRECO, 2012, P.1 e 2)

Conforme observação da História, veremos que antes do ano de 1822, na época do Brasil Colônia, o que tínhamos inerentes a legislação penal, e que vigorava no país, eram as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manoelinas e pelas Filipinas.

Na evolução do Código Penal vislumbramos que após à República, tivemos o surgimento do Código Criminal do Império do Brasil de 1830; e na sequência, em 1890 nasceu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que perdurou até o ano de 1932 quando adveio a Consolidação das Leis Penais de 1932 e por fim em 1940 obtivemos o Código Penal de 1940, cuja parte especial, com algumas alterações, continua sendo ainda usado atualmente; e em se tratando do Código Penal de 1969, o mesmo foi revogado sem ter entrado em vigor após uma *vacatio legis* de mais ou menos nove anos.

O Código Penal de 1984 trouxe em seu bojo a revogação apenas da parte geral do Código de 1940, onde o Código Penal atual traz descrito e explicitado expressamente os conceitos e o entendimento sobre a Aplicação da Lei Penal, Do Crime, Da Imputabilidade Penal, Do Concurso de Pessoas, Das Penas, Das Medidas de Segurança, Da Ação Penal e Da Extinção de Punibilidade, que se inicia do artigo 1º ao 120, e é normatizado pelo Código de 1984, aqui ocorre a divisão pois a parte especial é exatamente a Tipificação do Crime e a pena relativa, descrita nos artigos 121 a 361, que nos remete ao Código de 1940 com suas alterações.

E nesta parte especial do Código Penal, no título III, Dos crimes contra as propriedades imateriais, capítulo I, Dos crimes contra a propriedade intelectual nos arts. 184 a 186 que encontramos tipificado os crimes relacionados aos Direitos autorais. No capítulo II, III e IV, deste mesmo Título III, tipificados nos artigos 187 aos 196, estavam dispostos os seguintes crimes: Dos crimes contra o privilégio de invenção; Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio; Dos crimes de concorrência desleal, sendo ambos revogados e agora regulados pela Lei de nº 9279 de 14 de maio de 1996.

O Artigo 184 e SS do Código Penal são considerados Norma Penal em Branco, e norma penal em branco é aquela onde há uma necessidade de

complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário, “embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de outro diploma, uma vez que, sem o complemento, torna-se impossível sua aplicação”, conforme ensina Rogério Greco (GRECO, 2012,p.7). Sendo assim a lei 9610/98 complementa a norma tipificada no art. 184 e SS do Código Penal vigente.

Com todo o exposto percebemos que já se passaram mais de um século após a publicação da primeira Lei Brasileira de Direitos Autorais de nº. 496 de 1898, a intitulada “Medeiros e Albuquerque”, e atualmente temos como norma vigente a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que possui 8 Títulos em 115 artigos. As novidades que vislumbramos sobre ela é que tem sido amplamente discutida pelos legisladores e aguarda por revisões, por força da evolução humana em face das novas tecnológicas em uso no âmbito nacional e internacional.

A lei é concebida para tutelar direitos e deveres *erga omnes* e no caso do Direito Autoral sua evolução é gritante conforme já esposado e para nossa felicidade sua proteção é direcionada para os direitos do autor e os que lhe são conexos.

3.2 Das Obras Intelectuais Protegidas pelo Direito Autoral

O nosso legislador ao elaborar a nossa principal norma de proteção aos Direitos Autorais, a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), no *caput* do artigo 7º, definiu com propriedade quais eram as obras intelectuais que deveriam ser tuteladas pela referida lei conforme veremos a seguir.

O artigo 7º traz disposto que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. E com isso, percebemos que a proteção se dá referente as criações do espírito, contudo devem estar fixadas por meio de algo palpável como um livro ou qualquer outro meio que se possa tocar desta forma bens tangíveis são ativos de uma empresa que atingem sua

forma física tais como: Mesa, Computador, imóvel, máquinas, etc. Já os intangíveis, como o nome sugere, não podem ser tocados, ou seja, não tem forma física definida, mas são reconhecidos como bens ativos por gerarem benefícios para a empresa. Exemplos: Softwares, marcas, patentes, websites, dentre outros.

O entendimento neste sentido de Otávio Afonso diz que “é necessário que a idéia tome um corpo físico, tangível ou intangível, que seja expressa por meio de um livro, de um desenho, de um filme, de uma pintura etc” (AFONSO, 2009, p. 12).

Cumprido ressaltar que o rol do art. 7º da LDA é meramente exemplificativo, pois seria impossível prever os limites da capacidade humana no que se refere a sua natural e nata condição de criador. Sendo assim no rol deste artigo 7º, em seus incisos do I ao XIII, veremos disposto que são obras intelectuais: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.

No mesmo art. 7 da LDA vemos que também são obras intelectuais os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Sendo considerado um rol exemplificativo o art. 7 e seus incisos cumpre ressaltar que para a sua formação foi utilizado como base o artigo 2 Convenção de Berna de 1886, que atualmente é administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) vinculada à Organização das Nações Unidas, o qual este citado art. 2 traz disposto que:

Os termos ‘obras literárias e artísticas’ abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as

conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

Vemos, por conseguinte que o rol exemplificativo abrange uma gama de obras, artísticas, literárias ou científicas, o que permite sejam incluídas outras obras mesmo que não tenham sido contemplados no rol dos referidos incisos do art. 7 da LDA.

No art. 8º, incisos I ao VI, teremos disposto os itens que não são considerados objetos protegidos por direitos autorais, tais como: as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

O sentido de idéias no referido artigo e incisos equipara o termo idéias a obras, o que é criticado pela doutrina como, por exemplo, Antônio Chaves (1987, p. 166) diz que: o “objeto do direito do autor é o produto da criação intelectual, isto é, a obra, o que exclui [...] a proteção à simples idéia”; e opina dizendo ainda que “apenas sua expressão, a forma, é que encontra amparo, persistindo ainda hoje o conceito de que a idéia, manifestada sem suporte material, poderá ser aproveitada por qualquer pessoa” (CHAVES, 1987, p. 166).

Podemos perceber consonância no exemplo abaixo citado pelos autores Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 31):

As idéias são de uso comum e, por isso, não podem ser aprisionadas pelo titular dos direitos autorais. Se não fosse assim, não seria possível haver filmes com temas semelhantes, realizados próximos uns dos outros, como aliás é comum acontecer. *Armageddon*, dirigido por Michael Bay em 1998, tratava da possibilidade de a Terra ser destruída por um meteoro, mesmo

tema de seu contemporâneo *Impacto Profundo – Deep impact*, de Mimi Leder, dirigido no mesmo ano.

No mesmo sentido, *O Inferno de Dante – Dante's peak*, de Roger Donaldson, 1997 – trata de uma cidade à beira da destruição por causa da volta de um vulcão à atividade, tema semelhante ao de *Volcano, a fúria – Volcano*, de Mick Jackson, também de 1997.

Abaixo inserimos uma jurisprudência pátria que consagra um mesmo entendimento em relação as ideias e sua materialização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. LEI DE DIREITOS AUTORAIS INAPLICÁVEL À LIDE. ART. 8º DA LEI N. 9.610/1998. IDÉIAS, MÉTODOS E PROJETOS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO AUTORAL. 1. Ação de reparação distribuída em 08.03.2002, da qual foi extraída o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 16.01.2014. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se o projeto desenvolvido pela recorrente fora plágio daquele idealizado pelo recorrido. 3. O art. 8º da Lei n. 9.610/1998 veda, de forma taxativa, a proteção como direitos autorais de ideias, métodos, planos ou regras para realizar negócios. Nessa linha, o fato de uma idéia ser materializada não a torna automaticamente passível de proteção autoral. Um plano, estratégia, método de negócio, ainda que posto em prática, não é o que o direito do autor visa proteger. Assim, não merece proteção autoral ideias/métodos/planos para otimização de comercialização de títulos de capitalização destinados à aquisição de motos. 4. Admitir que a Lei ponha métodos, estilos ou técnicas dentre os bens protegidos seria tolher, em absoluto, a criatividade. (REsp 906.269/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/10/2007) 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418524 BA 2013/0380826-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2014)

Devemos ressaltar que o na concepção do legislador quando da elaboração dos artigos da LDA, teve zelo e cuidado ao enumerar o rol do artigo 8º, pois o fez de forma restritiva, sendo considerado, portanto um rol taxativo, no que ressaltamos que de acordo com o esposado acima tudo que estiver fora do rol do artigo 8º da LDA, serão itens tutelados pela norma, ou seja, todos os exemplos do rol do artigo 7º em seus incisos, mas de forma ampliativa e extensiva.

4 OS DIREITOS DE AUTOR E CRIADOR

Ao observarmos o Homem, cientificamente vamos perceber que desde a pré-história, com o domínio fogo, há aproximadamente 5 milhões de anos, sempre existiu no seu íntimo uma inquietude, tornando-o curioso e por meio de suas criações e invenções, ele sempre buscou ter uma vida mais feliz e menos trabalhosa. Criando mecanismos e equipamentos que facilitam sua vida no dia a dia.

Como ser pensante e curioso há uma busca frenética pelo novo em todos os sentidos, podendo ocorrer através da criação de uma nova música, um novo livro, novas peças de teatro, novas fragrâncias de perfumes, novas tecnologias tais como drones, chip cada vez menores e mais potentes, novos medicamentos visando minimizar as doenças, novos instrumentos musicais, vestidos nunca antes imaginados, uma nova arma mortal de guerra, uma bomba nuclear ou biológica, uma nave espacial para explorar o universo, um satélite mais potente, uma máquina do tempo e ainda a viagem na velocidade da luz. Tudo sempre ocorreu pela curiosidade e persistência do ser humano em criar novidades.

O ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXVII, assegura em seu bojo que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.” Vislumbramos neste sentido que a proteção dos direitos autorais está prevista como um direito e garantia fundamental, não podendo, portanto o referido artigo ser reformado por emendas à constituição, conforme disposição do artigo 60, § 4º, referindo-se sobre as emendas à Constituição, e suas Cláusulas Pétreas permitindo concluir que os direitos e garantias fundamentais, em relação ao entendimento do legislador para com a Constituição são extremamente relevantes e de suma importância para manter a segurança e garantir a estabilidade do Estado tanto quanto à sua forma de organização, o voto, e a separação dos Poderes legislativo, executivo e judiciário, pois garante o equilíbrio e a certeza de um Estado de direitos em consonância com os anseios de seu povo.

O Brasil ao longo do tempo tem demonstrado ser um país avançado e em sintonia com as evoluções normativas que se desenvolvem mundialmente envolvendo outros países, e por estar atento as regras internacionais aderiu às convenções, (Berna/1886-1971Paris), (Roma/1961), entre outras e ratificou tratados internacionais para uniformizar a sua normatização interna, e no que diz respeito aos direitos autorais, trouxe para o nosso ordenamento jurídico o entendimento da maioria dos países, demonstrando assim o caminho a ser seguido nos dias atuais.

Segundo inteligência do art. 11, da lei 9610/98 que regula os direitos do autor extraímos a seguinte definição, “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Essa proteção segundo o parágrafo único do citado artigo, concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em Lei e ainda para ser identificado como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional, conforme expressa o art. 12 da mesma norma.

A doutrina tem diversas posições em relação a conceituação do direito de autor, e para Carlos Alberto Bittar, apud de Guilherme de Souza Nucci, (2010, p.862) sua conceituação é a seguinte:

Conceito de direito de autor: ensina CARLOS ALBERTO BITTAR que o direito autoral “é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. (...) As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros)” (*Direito de autor*, p. 8).

Considera-se autor da obra intelectual, conforme art. 13 da mesma lei, que “não havendo prova em contrário, àquele que, por uma das modalidades de identificação referidas acima no parágrafo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização”. O art. 14 descreve “É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no

domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua”.

Segundo o art. 15 a coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizado. No §1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio. E no §2º veremos que ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

O entendimento do dispositivo do art. 16 diz que são considerados coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor. E por fim o Parágrafo único aponta que se consideram coautores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas, o disposto no Art. 17 e seu §1º diz que a qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. Já no §2º traz disposto que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva. No §3º encontramos que o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

O autor, criador e inventor tem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica de acordo com art. 28 da lei 9601/98, citada acima, da forma que julgar conveniente podendo inclusive nunca a expor a luz do sol, destruí-la se quiser afinal é o criador. Ao autor também é assegurado o direito de usufruir dos frutos colhidos de sua criação com a proteção patrimonial de que lhe tutelar as normas vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim entendemos que “autoria é a qualidade de autor: de um filho, de um pleito, de um crime, de uma obra literária, científica ou artística”, conforme definição dada por Antonio Chaves, (CHAVES,1987,p.52)

Em consonância, conforme *abud* de Antonio Chaves, nesse sentido, conforme citado por Maurice Bedel, temos que:

“Foram criadores do espírito, todos aqueles que, por meio das palavras da linguagem, das notas da música, das cores do pintura, das mordeduras do buril, dos movimentos do cinzel ou das linhas do desenho de um plano de arquiteto, fizeram sair do nada uma obra à qual se aferrava sua personalidade, à qual abriram as portas do real e que tornaram pública. O autor lança-se a inércia das palavras, das linhas, das cores, que nada retiraria de sua vã letargia se não as tomasse e arrancasse de seu sono, e, tendo-as arrebatado, as agrupa, lhes dá forma, as engrandece.” (CHAVES, 1987, p.52)

Cumprido mencionar que compartilhamos do entendimento de que é o autor o detentor dos direitos morais e patrimoniais de sua obra/criação, haja vista que o mesmo tem vínculo íntimo e umbilical com a mesma semelhante à concepção do ser humano, assim como o autor é com sua obra, pois na sua concepção são unos e indivisíveis, podendo torná-la pública ou nunca expô-la, sendo discricionário a sua decisão de compartilhar sua criação com seus pares ou destruí-la antes mesmo que a mesma seja revelada.

4.1 Direitos Morais

O homem é um ser de talento nato, o que significa dizer que nasceu criatura e se tornou criador, naturalmente perturbado pela ânsia de criar coisas, novas desde a sua tenra infância até ao apagar da chama com sua morte corporal, nunca, porém esquecendo-se de sua obsessão pela imortalidade, buscando e querendo ser eternamente lembrado por meio de sua criação sendo muitas vezes eternizado por suas obras magníficas seja em que área for.

O direito moral do autor tem relação com o início da criação da obra, onde fazendo uma singela comparação filial entre a ligação de um pai e um filho, podemos perceber um laço extremamente forte entre ambos. Ocorre que também entre os Autores e suas Obras existe este laço vinculante e forte, sendo assim o

legislador pátrio vislumbrou este vínculo o que gerou para o direito Moral do autor o status de direitos inalienáveis, intransferíveis e perpétuos em relação ao Direito Moral dos autores.

Se analisarmos a lei de Direitos Autorais encontraremos em seu bojo, os direitos morais do autor e conforme determinação normativa estão expostos no rol dos arts. 24 a 27 da LDA, veremos especificamente a definição ampla e clara dos direitos morais do autor visando nortear a aplicação do dispositivo ao caso concreto.

São Direitos Morais do autor conforme preceitua o art. 24, inciso I o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III – direito de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

E ainda no §1º autoriza que por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. Seu §2º diz que compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. O §3º nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

O Art. 25 traz em seu bojo que cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual. No Art. 26 encontramos que o autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. E seu Parágrafo único afirma que o proprietário da construção responde pelos danos que

causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. E por fim o Art. 27 normatiza que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Convém ressaltar que os direitos morais por emanar da personalidade do autor imprimem um estilo a este Direito e vislumbramos esse entendimento no disposto nos tratados internacionais aplicáveis mormente a Convenção Internacional de Berna de 1886, conforme o art. 6º bis, *in verbis*:

“Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou sua reputação.”

Ocorrendo principalmente a falta de indicação ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, o sujeito está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma conforme estipulado no art. 108 e seguintes da LDA.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Convém ressaltarmos também os direitos morais exclusivos à pessoa do autor, que são insuscetíveis de transmissão, segundo apontamento de Eliane Y.

Abrão:

Esses direitos que só o autor detém são: o direito de modificar a obra (§2º do art. 79), que não se confunde com o de assegurar-lhe a integridade. Este é o direito que assegura a exata correlação entre idéia e resultado da criação, entre o pensamento e obra criada, a ponto de liberar ao autor, e somente a ele, a possibilidade de modificar a obra, até mesmo depois de publicamente utilizada (ressalvado o eventual prejuízo a terceiro); o direito de tirar a obra de circulação e o de suspender-lhe a utilização mesmo que previamente autorizada, desde que a circulação ou utilização lhe sejam ofensivas, quer à honra, quer à imagem (ressalvados igualmente o prejuízo a terceiros); o direito de ter acesso (não o de posse ou de propriedade para cujo efeito dispõe o autor de outras medidas de caráter judicial) a exemplar único e raro da obra em mãos de detentor legal, para o fim exclusivo de preservar sua memória, através de fotografia ou filmagem; o direito de repudiar a autoria de projeto arquitetônico, alterado sem o seu consentimento e diverso do projeto original (...) e o direito de destruí-la.” (ABRÃO, 2002,p.75)

Sendo assim ao autor são dadas prerrogativas de caráter pessoal do direito autoral referente à proteção moral assegurado ainda ao autor o direito de receber os benefícios que dela se aprouverem quando de sua publicação ou reprodução, contudo sem ferir seus direitos de autor, podendo dar continuidade, finalizar ou impor a não modificação de sua obra por outrem, contemplando assim seu direito inédito de criação. O direito moral de acordo com a LDA, em seu art. 27 aplica a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, o que nos mostra que o Direito Moral goza do atributo de ser um direito da personalidade e sendo assim possuem garantias de perpetuidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade aplicadas a todos que se opuserem a sua natureza de direito personalíssimo.

4.2 Direitos Patrimoniais

A normatização dos direitos patrimoniais tratada na Lei nº 9610/98, Lei de Direitos Autorais, em seus artigos 28 a 29 onde expressamente temos conforme disposto em seus dispositivos que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

No bojo do artigo 29 vamos encontrar que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: a reprodução parcial ou integral da obra; a edição e a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; a tradução para qualquer tipo de idioma; a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; a distribuição, obedecendo no caso a exceção de quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a procura, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.

E ainda conforme a já citada LDA, depende de autorização prévia e expressa do autor também a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: representação, recitação ou declamação; execução musical; emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; a exibição audiovisual, a cinematográfica ou por processo assemelhado; o emprego de satélites artificiais; o emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Os direitos patrimoniais tratados acima conforme disposição disposta na lei dos direitos autorais em seu art. 28 e seguintes traz o reflexo do lado patrimonial e econômico em relação aos direitos de autor e corroborando com este entendimento vemos que para Nigri, os direitos patrimoniais do autor têm a seguinte definição:

Tendo em vista ser um direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra é que depende de autorização prévia e expressa do autor sua utilização por terceiros, por quaisquer modalidades (artigo 29 da LDA). Assim sendo, os direitos patrimoniais de autor podem ser por ele transferidos, total ou parcialmente, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em direito (artigo 49). A cessão de direitos é sempre feita por escrito e presume-se onerosa (artigo 50), mas nada impede que seja gratuita. Sem a devida autorização do autor (ou do titular do direito) nenhuma obra ou conteúdo protegido pode ser utilizado sob qualquer forma, através de qualquer meio ou modalidade (NIGRI, 2006, p. 25).

Sendo assim ao autor é assegurado o direito de receber os benefícios que dela se aprofundarem quando de sua publicação, ou reprodução, sem contudo ferir seus direitos de autor podendo dar continuidade, finalizar ou impor a não modificação de sua obra por outrem.

O autor tem o direito de auferir ganhos patrimoniais em relação a sua criação, pois são direitos exclusivos do autor, conforme expõe Eduardo Sales Pimenta em seu livro num apontamento feito por Vanisa Santiago (SANTIAGO, 2007, p.346):

O elemento essencial do direito de autor é o poder absoluto que tem o criador sobre sua obra. Só a ele compete decidir seu destino, autorizar ou proibir seu uso por terceiros, cobrar o preço que lhe parece adequado por esse uso ou renunciar essa cobrança. Em virtude da atribuição de faculdades de dupla natureza, classificados como direitos morais e patrimoniais, ficam assegurados aos autores, por um lado, direitos personalíssimos como os de paternidade e integridade e, por outro, o direito exclusivo de exploração de um bem móvel que é a obra intelectual, seja qual for a modalidade de utilização, existente ou por existir.

Vejamos que sobre Direito Patrimonial, o entendimento de Eduardo J. Vieira Manso é de que “é o conjunto de prerrogativas que permitem ao seu titular a utilização econômica da obra”. Ou ainda que “mediante o exercício de um direito

patrimonial, o titular pode tirar da obra algum proveito econômico de conformidade com sua natureza e com a modalidade de sua exploração comercial.” (MANSO, 1992, p.52).

Os direitos patrimoniais têm total proteção garantida pela Lei dos Direitos Autorais, ou seja, pela normatização vigente no Brasil sendo a mais pura medida de justiça, afinal nada mais justo que ao autor sejam dados os meios para que possa continuar criando e auferindo seu sustento por meio de suas obras/criações.

4.3 Direitos Conexos

O legislador ao normatizar a tutela aos direitos de autor estendeu essa proteção aos direitos conexos aos de autor, conforme ensina Carlos Alberto Bittar: “direitos conexos são os direitos reconhecidos, no plano dos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda na difusão da obra intelectual. São os denominados direitos análogos aos de autor, afins, vizinhos, ou ainda, parautoriais, também consagrados universalmente”. (direitos de autor, p152), apud de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2010, p.864).

Para melhor compreender os direitos conexos inerentes aos direitos de autor, devemos observar o que diz a normatização que norteia o Brasil em relação a essa conexão, em primeiro lugar vejamos o que diz a respeito à Convenção de Roma, de 1961:

Artigo 2º

1. Para os fins da presente Convenção, entende-se por tratamento nacional e tratamento concedido pela legislação nacional do Estado contratante, onde a proteção é pedida:

- a) aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;
- b) aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;
- c) aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

2. O tratamento nacional será concedido nos termos da proteção expressamente garantida e das limitações expressamente previstas na presente Convenção.

Artigo 3º

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) 'artistas intérpretes ou executantes', os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;
- b) 'fonograma', toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;
- c) 'produtor de fonogramas', a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;
- d) 'publicação', o fato de por à disposição do público exemplares de um fonograma, em quantidade suficiente;
- e) 'reprodução', a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;
- f) 'emissão de radiodifusão', a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público;
- g) 'retransmissão', a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão, efetuada por outro organismo de radiodifusão.

A principal lei de Direitos autorais disposta no Brasil é a lei 9610/95 e no seu interior, precisamente no Título V, Dos Direitos Conexos, Capítulo I, nas Disposições Preliminares expressamente em seu Art. 89 encontramos disposto a tutela aos direitos conexos - "As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão"

Para conseguirmos vislumbrar expressamente quais os direitos que os titulares dos direitos conexos aos de autor têm, devemos seguir analisando a Lei de Direitos Autorais em seus Capítulos II, III, IV e V, dos artigos 90 ao 96, vejamos na íntegra os referidos artigos para melhor compreensão do assunto.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I -a fixação de suas interpretações ou execuções;

II -a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III -a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV -a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V -qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para

utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, será devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I -a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II -a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III -a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV -(VETADO)

V -quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Sendo assim ressaltamos que os direitos análogos aos do autor foram normatizados e a lei expressamente concedeu à devida proteção aos direitos conexos, e ainda se buscarmos na Convenção de Roma, veremos que a convenção conceituou quem são essas pessoas que são: os artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão, este rol sabiamente conceituado de uma forma ou de outra, sempre acrescentam a obra do autor vida e personalidade inerentes aos seus talentos artísticos.

A proteção normativa não poderia ser mais justa, visto que cada ser humano é único, contudo, alguns nascem naturalmente com aptidões artísticas fenomenais e intrínsecas. Durante a exploração patrimonial das obras para promover sua exibição e conhecimento da sociedade é necessário a utilização desse talento individual e personalíssimo do indivíduo, seja na dramaturgia ou na interpretação literal de textos por meio de atores, artistas, músicos e interpretes talentosos que com sua forma pessoal e própria de expressão e arranjos para melhor executar os trabalhos, sempre conseguem valorizar ainda mais obra executada.

5 FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

A função social dos Direitos Autorais tem uma ligação bem próxima e direta com o Direito de Propriedade, notemos que Constituição Federal brasileira, traz disposição expressa neste sentido, e no seu artigo 5º, XXIII, encontramos que: “a propriedade atenderá a sua função social”; e no seu artigo 170, diz que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”.

Se olharmos mais adiante ainda na Constituição Federal de 1988, encontraremos disposição semelhante, conforme veremos no artigo 182, §2º, que diz que “a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Adentrando o Código Civil de 2002, disposto no artigo 1228, §1º, *in verbis* diz que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecimento em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O gênero “Propriedade Intelectual” no âmbito empresarial se divide em duas espécies de bens, temos a espécie de bens imateriais chamado de “propriedade industrial” (as patentes de invenção, as marcas de produtos ou serviços, o nome empresarial, entre outros) considerados bens imateriais da propriedade do empresário, fazendo parte do estabelecimento empresarial, e a outra espécie de bens imateriais que é denominada direito autoral, No direito Autoral, a Tutela é disciplinada diversamente da empresarial, mesmo tendo a mesma natureza devido ao fato de serem bens imateriais e serem consideradas de origem relacionadas ao exercício de aptidões de criatividade pelos titulares dos respectivos direitos.

O gênero Propriedade Intelectual, portanto segundo aponta Ulhoa, “compreende tanto as invenções e sinais distintivos da empresa, como as obras científicas, artísticas, literárias e outras. O direito intelectual, deste modo, é o gênero, do qual são espécies o industrial e o autoral.” Coelho, Fabio Ulhoa (ULHOA, 2006, p.143)

Apesar de a legislação ter dado enfoque mais nas relações da função social inerente as propriedades urbanas e rurais, deve ser ressaltado também sua importância em relação às propriedades intelectuais que é considerada gênero de onde já vimos que se extrai duas espécie de bens imateriais denominado “propriedade industrial”, e a outra espécie é a de bens imateriais que é denominada direito autoral, portanto aplica-se por conseguinte a função social a esta espécie que são os Direitos Autorais.

Nos ensinamentos de Rodrigo de Moraes (MORAES, 2004, p. 28) expressamente vemos que ele entende não existir “uma única função social, mas diversas funções sociais, variando de acordo com a espécie de propriedade, inclusive a intelectual”.

No entender de Eduardo Salles Pimenta e Eduardo Salles Pimenta Filho (2008, p. 73) veremos que seu entendimento é no quesito harmonia dos direitos individuais e da coletividade, conforme seu apontamento:

Por conseguinte, o homem como ser coletivo e membro de uma sociedade tem um dever social a desempenhar, tanto moral, físico, intelectual que propicie a evolução de todos da sociedade. [...] O Estado, por sua vez, outorga direitos ao indivíduo e à coletividade, limita-os ou derroga-os, tudo em prol da função social.

O indivíduo ao ser considerado legitimamente e irrefutavelmente proprietário de determinado bem, lhe aufero o direito pátrio, o direito absoluto e exclusivo de usar, gozar e dispor desta determinada coisa, entretanto ocorre que a própria legislação também expressa que esse direito não é absoluto e o relativiza limitando este direito em prol da coletividade, visando em determinadas situações dar um fim social ao direito protegido. Sendo assim as normas que nasceram e foram feitas para proteger *erga omnes* e não tão somente em detrimento de um será relativizada para beneficiar o coletivo, quando o objeto tutelado não estiver atingindo sua função social. Competindo ao poder público limitar até onde vai o poder de cada um, pois ao ser exercido ilimitadamente o direito individual acabaria influenciando no direito alheio, que também tem os mesmos interesses do outro indivíduo.

Esta limitação ao absolutismo do Direito Autoral em relação aos direitos do autor tem seus reflexos na limitação disposta na LDA e na própria constituição conforme veremos no próximo tópico.

A nossa Constituição Federal previu em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, podemos vislumbrar aqui que os limites impostos em relação aos Direitos Autorais, na normatização vigente no Brasil, devem obrigatoriamente se harmonizar com este art. 215 e mais ainda com o disposto no art. 216.

O art 216 da CF diz que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Apesar de tudo, devemos ressaltar que o legislador pátrio da Constituição e da LDA, teve por finalidade nas disposições das limitações do Direito Autoral, e conseqüentemente aos direitos de autor tão somente a propagação do conhecimento e da cultura. As limitações facilitam o acesso e o conhecimento para todos, em detrimento do benefício de um individuo apenas, lógico, sem, contudo em nenhum momento deixando de garantir os direitos personalíssimos e paternos do direito de autor, já consolidados na nossa legislação pátria em vigor.

5.1 Limitações do Direito de Autor

Assim como os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, não são considerados absolutos, onde em determinadas situações um se sobrepõe ao outro, devendo ser levando em conta o Principio da Proporcionalidade, visando uma ponderação no caso concreto, ou seja quando ocorrer choques entre Direitos da mesma hierarquia assim ensina Canotilho (CANOTILHO, 2002, p.161-162):

“(…) a necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos devem construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso, de isso ser necessário, na prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do caso”.

Neste caso cumpre ressaltar que apesar de toda proteção garantida aos direitos autorais, estes direitos não são considerados absolutos já que eles padecem de limitações dispostas nas próprias normas brasileiras e consolidadas também nos Tratados e Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário.

Para alguns doutrinadores “as limitações e exceções aos direitos autorais são, assim, determinadas pelo interesse público relevante que deve ponderar, em casos específicos, sobre o interesse particular do autor ou titular dos direitos de autor.” Aponta este entendimento Eduardo Lycurgo Leite, (LEITE, 2008, p. 60).

Neste mesmo sentido veremos que também Eduardo Salles Pimenta e Eduardo Salles Pimenta Filho, corroboram dizendo que “as limitações aos direitos autorais são uma manifestação do interesse coletivo sobre o individual.” (2008, p. 82).

Segundo Eduardo Pimenta o objetivo do legislador ao limitar os direitos autorais “esta em equilibrar o interesse privado do autor e o interesse público de desenvolvimento da coletividade, que harmoniza o conflito na norma.” (PIMENTA, 2008, p.82).

O que resulta no entendimento que o legislador pátrio da Constituição e da LDA, visava com limitação em questão, a propagação do conhecimento e da cultura facilitando o acesso e o conhecimento para todos.

Os limites aos direito de autor são aplicados em consonância com outro direito previsto na nossa constituição que prevê em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Disposto no art. 216 e seguintes, temos normatizado que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e

demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para entender melhor essa limitação podemos nos valer da convenção de Berna, onde seu artigo 9º dispõe que devemos seguir a “regra dos três passos” (*three-step-test*), onde encontraremos as condições para que uma obra possa ser reproduzida por terceiros, este teste autoriza limitações em relação aos direitos de autor, conforme disposto abaixo:

Artigo 9º

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.
- 3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.

Convém ressaltar que a natureza das exceções aos Direitos de autor, deve ser considerada inicialmente à luz da Convenção de Berna (1886) para a proteção das obras literárias artísticas e científicas, segundo entendimento doutrinário, “cujas regras servem de base para todas as exceções aos direitos de propriedade intelectual, nos tratados concluídos depois ela é cujos princípios fundamentais foram revigorados no Acordo OMC/TRIPS.” (TRIPS – TradeRelated Intellectual Property Right), conforme entendimento de Maristela Basso, (2008,p.252). Seguir estes passos é fundamental para garantir que não haja excessos e prejuízos aos direitos fundamentais do Direito de Autor.

O Brasil por meio de seus governantes tem participado ativamente de organizações internacionais e atualmente como membro da Organização Mundial do Comércio assumiu obrigações de proteção efetiva aos Direitos Autorais, conforme ensina a mesma autora:

O Brasil, na qualidade de país membro da OMC, assumiu a obrigação de prover (em seu território), aos titulares brasileiros e estrangeiros de direitos autorais, proteção efetiva de acordo com os patamares mínimos de proteção estabelecidos no Acordo ADCIP/TRIPS (Acordo sobre Aspectos de

As limitações aos Direitos Autorais também são encontradas na LDA em seu capítulo IV, no art. 46 e nele foi estabelecido que não constituem ofensa aos direitos autorais: a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

Ressalto que não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização.

A representação teatral não ofende os direitos autorais assim como a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o

objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Encontramos ainda no art. 47 que são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. E no art.48 temos disposto que as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Ressaltamos aqui que em relação aos Direitos Culturais além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), também é estabelecido e definido constitucionalmente *erga omnes* no Brasil. O acesso ao conhecimento e a informação para todos, trazem um limitador aos princípios que regem os direitos de autor, pois após a sua obra ser exibida e apreciada pelas outras pessoas, assim como a palavra pronunciada, conforme um antigo provérbio Chinês, não volta atrás, assim ocorre com a obra exposta ao mundo, não volta atrás, passou a ser do mundo e deixou de ser somente do criador, fazendo parte do acervo cultural da humanidade, seja ela como for, obra artística ou intelectual, não olvidando, contudo dos seus direitos paternos e patrimoniais implícitos até mesmo nas normas limitadoras.

5.2 Breve Reflexão sobre o Domínio Público

Na convenção de Berna vamos encontrar o prazo de tutela dado ao direito patrimonial sobre as obras, disposto no quesito da temporalidade, dando tutela normativa durante a vida do autor e mais 50 anos, após a morte do mesmo.

Vale salientar que como já visto anteriormente ha limitações ao direito do autor, o que não impede que o autor de uma obra intelectual explore economicamente as suas criações, mesmo existindo limitações aos seus direitos,

Mas devemos mencionar que o direito a essa exploração dos direitos patrimoniais não são perpétuos, quero dizer que passado um prazo disposto

normativamente pelo legislador, após a morte do criador, a sua obra torna-se de domínio público podendo ser utilizada sem sua autorização.

Em seu bojo nos artigos 41 a 45 da Lei de Direitos Autorais vamos encontrar as disposições a respeito das obras caídas em domínio público, que em seu art. 41 diz que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil e seu parágrafo único afirma que aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção alusão do *caput* do art. 41.

Olhando o art. 42 somos informados que quando a obra literária, artística ou científica realizada em coautoria for indivisível, o prazo previsto no artigo 41 será contado da morte do último dos coautores sobreviventes. No parágrafo único vemos que se acrescerão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

Já no art. 43 veremos que será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. E no parágrafo único vemos expresso que se aplicará as regras do art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo 43.

No disposto no art. 44, temos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Observando o art. 45 e seus incisos, veremos que além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Sendo assim no Brasil segundo a lei dos direitos autorais uma obra somente será pública, quando decorrer o lapso temporal de 70 anos após a morte do autor, caso o mesmo não tenha deixado sucessores, não podendo, contudo, esquecer de mencionar os direitos morais do autor que são personalíssimos e imprescritíveis e, portanto, a tutela é direcionada aos seus herdeiros e sucessores.

Sem sombra de dúvida vislumbramos um dos argumentos principais para que uma obra se tornasse pública apontados por Otávio Afonso (2009, p. 50) que diz que primeiramente seria “os relacionados a ordem econômica, uma vez que

isentos do pagamento dos direitos autorais decorrentes da exploração das obras, estas poderiam ser colocadas em comércio mais baratas e ao alcance de uma parcela maior da população;” Otávio Afonso (AFONSO, 2009, p. 50)

Entretanto, convém ressaltar que há um segundo argumento também muito relevante apontado por Otávio Afonso (AFONSO, 2009, p. 50) que seriam os de “ordem cultural, que objetiva facilitar a divulgação dessas obras e ampliar o acesso da população a estes bens culturais.” Otávio Afonso (AFONSO, 2009, p. 50).

Ao decorrer o lapso temporal disposto na norma vigente brasileira, inerentes aos direitos patrimoniais do autor, por seu direito a exploração econômica de suas criações, ocorre uma transferência de obrigações e a partir desse lapso temporal, quando as obras caírem em domínio público o Estado terá que assumir a função de proteger e manter todo o patrimônio cultural, histórico e artístico de obras em domínio público, o que podemos considerar como um trabalho Hercúleo para o Estado, mas tendo o amparo da sociedade é possível realizar esse trabalho colossal, pois, ao Estado que representa a sociedade, pertence agora à função de zelar e proteger as obras intelectuais que não mais pertencem aos autores sendo agora dominada pelo público.

6 VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL

A violação do direito autoral ocorre segundo o art. 184 e SS do Código penal, quando o agente violar os direitos de autor e os que lhe são conexos e se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente.

Esta norma possui natureza jurídica de bens moveis, estando disposta no código penal, e é considerada uma norma penal em branco de sentido amplo, o que significa que tem que ser complementada com outra norma originaria da mesma origem legislativa, “as normas penais em branco homogêneas (ou em sentido amplo) – se o seu complemento é oriundo da mesma espécie legislativa que editou a norma que necessita do complemento, é uma lei complementando lei”, aponta Rogério Greco (GRECO, 2012, p.7), no presente caso é complementada especificamente pela lei dos direitos autorais em vigor no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 9610 de 19 de fevereiro de 1998.

No âmbito nacional, além da proteção constitucional temos uma gama de dispositivos para nortear a proteção jurídica do direito autoral, mas apesar de toda normatização no âmbito nacional e internacional, percebemos que a violação dos direitos do autor é uma ocorrência constante, principalmente na esfera nacional a contrafação, a “pirataria”, e o plágio ocorrem constantemente a olhos vistos nas esquinas e barraquinhas, dispostas nas calçadas e praças dos municípios, às vezes, as obras são adquiridas até pelas autoridades que deveriam coibir tal prática.

È importante destacar que a violação do Direito Autoral vem sendo perigosamente considerado como algo adequada socialmente ou de acordo com o Princípio da Insignificância “Bagatela”, pois a própria sociedade fomenta sua consumação quando adquire um produto falso, ou quando o individuo alude para si a paternidade de obra alheia. O fundamento argumentativo considerado como ponto atrativo principal é ser a obra ou objeto falsificado adquirido por um baixo custo, sendo desconsiderando totalmente a qualidade e ignorando os direitos daquele que

criou originalmente aquele produto ou obra. Convém salientar que com essa discrepância social e jurídica aceita e seguida por algumas pessoas, não é felizmente compartilhada por todos.

6.1 Contrafação

Na atualidade temos a falsa percepção de que há um mundo sem fronteiras na esfera tecnológica, erroneamente considerado sem regras. O direito do autor, protegido amplamente na nossa Carta Magna, é tutelado por meio do ordenamento jurídico que proíbe a prática da violação dos direitos autorais por meio dos delitos tipificados no código penal e o disposto na LDA nº 9610/98 em vigência. Vejamos o que diz sobre a reprografia ilícita o Prof. Gladston Mamede *apud* do Relatório da CPI da Pirataria, (2004, p.125):

De norte a sul, uma horda de incontáveis máquinas reprográficas cospem cópias de livros, como que a zombar dos autores, que investem seu dinheiro em livros e seu tempo em estudos, das editoras, que acreditam nos autores e alocam capital na publicação de suas idéias, dos livreiros, que há séculos fazem da distribuição do conhecimento impresso o seu próprio magistério, mais do que a sua profissão. (Pirataria de Livros - Gladston Mamede, Professor Titular do Centro Universitário Newton Paiva, in A Pirataria do Livro no Brasil, ABPDEA, Brasília, 2003).

De acordo com o relatório da CPI da pirataria iniciada em 2003 e finalizada com a entrega da votação do relatório em 2004, era necessário, conforme demonstração abaixo o entendimento da Comissão sobre ocorrência da contrafação que ocorria e ocorre no Brasil, para melhor poder discutir os caminhos que norteariam a solução mais adequada a ser apontada no final da investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A participação do setor de livros na economia nacional não alcança cifras que possam gerar desequilíbrio nas finanças do país em decorrência da sonegação fiscal, mas é inegável o seu valor no processo de disseminação e armazenamento de informações. Uma sociedade pode ser avaliada não

apenas pela grandiosidade de suas obras literárias, artísticas e científicas, mas sobretudo pela sua disseminação.

Com efeito, a tolerância brasileira à pirataria vem gerando uma desordem pública com efeitos desanimadores: a população não reclama e incentiva a prática da pirataria como se estivesse realizando um grande negócio: compra uma mercadoria "igual" por preço menor que o do comércio formal, o que resulta em prejuízo para ambos, comprador (por adquirir uma quinquilharia que logo sucumbe diante de sua má qualidade) e comerciante estabelecido (que deixa de vender um bom produto, seu negócio entra em declínio e o maior prejudicado é seu empregado, que perde o emprego formal). O poder público, por sua vez, não se empenha na repressão por considerar tratar-se de atividade exercitada apenas por indivíduos integrantes da população menos favorecida, que, face ao desemprego, procura ganhar a vida no mercado informal, ou, pior, é neutralizado por outros meios inconfessáveis. A realidade, porém, é que a concorrência que o mercado pirata faz com o mercado legal é desleal e aviltante: sem custos de pesquisa, de desenvolvimento do produto, de produção, de salários e seus encargos, de impostos, de distribuição e venda do produto, enfim, sem custo algum, além, é claro, da péssima qualidade do que oferece ao consumidor, o pirata tem praticamente todo o preço de sua mercadoria constituído em lucro!...

A prática da pirataria afeta negativamente diversos segmentos da sociedade, destacando-se entre os mais perversos: a) a produção de medicamentos falsos e geradores de danos irreparáveis à saúde; b) a redução do número de empregos formais e a conseqüente sobrecarga do sistema previdenciário; c) a fuga de investidores nacionais e internacionais, que sofrem a concorrência desleal dos que operam à margem da lei; d) o sucateamento e até o fechamento das indústrias nacionais em decorrência da avalanche de produtos oferecidos à sociedade, que, burlando o fisco, chegam aos consumidores por preço abaixo do praticado pelo mercado legal; e) o desestímulo à pesquisa e à cultura pela falta de respeito aos direitos editoriais e autorais; e f) a adulteração de combustíveis, o que compromete a eficiência e a longevidade dos motores, além da poluição do meio ambiente. Como a sociedade e o Estado não identificam claramente o sistema que comercializa mercadorias na ilegalidade, o mercado clandestino fica à disposição do crime organizado, incluindo-se organizações criminosas nacionais e internacionais. Por tudo isso, se pode notar, facilmente, que o perfil do problema é de extrema gravidade, além de emergencial, o que legitimou a instalação desta CPI e exige a continuidade dos trabalhos com vistas à solução definitiva deste óbice ao desenvolvimento da economia pátria (CPI, 2004, p.19 -20).

Conforme pudemos vislumbrar de acordo com o relatório da CPI em relação às diligências realizadas pela comissão, onde extraímos uma parte para melhor demonstrar, é necessário urgentemente que medidas coercitivas e sanções mais efetivas sejam estabelecidas para tutelar efetivamente os direitos do autor/criador:

Das diligências realizadas pela comissão Foram realizadas vinte e duas reuniões para a oitiva de testemunhas em várias cidades brasileiras, notadamente Rio de Janeiro-RJ, Campinas-SP, Manaus-AM, Foz do Iguaçu-PR, Porto de Paranaguá-PR e São Paulo-SP. Também foram efetuados 33 (trinta e três) Mandados de Busca e Apreensão de instrumentos de falsificação ou contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos. A grande

maioria das buscas foi feita com mandado judicial expedido em razão de requerimento do Ministério Público local ou mesmo da própria CPI. Cabe destacar a operação realizada nos bairros Penha e Centro do Rio de Janeiro, bem como as realizadas em São Paulo, na Galeria Pagé, Mundo Oriental e Shopping 25 de março, ocasião em que foram apreendidas grandes quantidades de mercadorias falsificadas e contrafeitas, provenientes de contrabando e descaminho. Lamentavelmente, alguns magistrados indeferiram requerimentos da CPI. Diante disso, em algumas ocasiões, por ser imprescindível o desencadeamento de ações para fins de comprovação da existência de grande quantidade de material falsificado e contrabandeado, como de fato se constatou, a CPI determinou, ela própria, a busca e a apreensão, ocasião em que teve esse comportamento judicialmente questionado. Inclusive o Supremo Tribunal Federal ainda não deliberou a respeito desse conflito. Alguns ministros entendem ser o Mandado de Busca e Apreensão importante como medida cautelar, estando, portanto, fora dos “poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais”, concedidos às CPIs pela Constituição Federal. O que a CPI da pirataria entende, porém, é que o Mandado de Busca e Apreensão constitui meio de prova imprescindível. Não bastasse isso, no exame da questão é importante sublinhar que, se a Constituição conferiu tão amplos poderes às Comissões Parlamentares de Inquérito é porque há razões para tal, especialmente a maior delas: o interesse público. Afinal, as CPIs são naturalmente ágeis em expor ao conhecimento da sociedade os fatos irregulares apurados. Evidentemente, as CPIs não têm o poder de julgar nem de apenar ninguém, mas deixam a descoberto as chagas da sociedade brasileira. Cabe, posteriormente, ao Ministério Público denunciar e ao Poder Judiciário julgar. A questão é que os trâmites judiciais são de tal forma morosos que acabam incutindo na mente dos cidadãos a idéia de que tudo é reduzido à impunidade, ou seja, tudo termina “em pizza”... Se não bastasse, na luta contra o crime organizado há de haver poderes amplos para que as CPIs determinem a busca e apreensão, sim, e sempre, sob pena de se perpetuar, no Brasil, o império da impunidade e a instituição de um “estado paralelo”, ou “poder paralelo”, como já se referem às organizações criminosas. A falta de estratégia e de táticas adequadas ao combate de um crime mais e mais sofisticado e ágil enfraquece o Estado Democrático de Direito. E na medida em que os poderes constituídos não se entendem entre si, cria-se um clima de anomia que só interessa ao banditismo em geral. É por isso que a CPI da pirataria lamenta ter enfrentado o próprio Estado num momento em que resolveu atacar frontalmente um problema que insiste em obstaculizar o próprio desenvolvimento nacional voltado para o bem-estar de milhões e milhões de brasileiros que vivem à míngua, mas que poderiam viver melhor se não houvesse tanta evasão de renda pela via deste impressionante mercado informal e ilegal da pirataria (CPI, 2004, p.30-31-32).

Em vários países as regras são claras e penalizam com rigor os infratores, praticantes da contrafação, no Brasil na sua fase inquisitória em grande parte das apreensões por ter um sistema probatório complexo e rigoroso, que exige o exame de corpo e delito nos crimes que deixam vestígios, tornam o processo nulo caso não ocorra a correta forma de coleta e exame das provas. Este procedimento muitas vezes torna o infrator imune de penas e deixa a sociedade com aquela amarga sensação de impunidade e clamando pelo direito penal do inimigo para acalmar o clamor de justiça da sociedade.

Para termos uma ideia deste sentimento em relação ao Direito de autor e a contrafação vejamos entendimento do prefácio de Duval que ensina:

O direito de autor é o estatuto do trabalhador intelectual, que sempre recebeu menos do que da ao publico. Este exige-lhe, cada dia , novas contribuições, através do livro, jornal, revista, cinema, disco, radio, televisão, teatro, sem se deter em considerar que a cultura ilumina , qual vela acesa, também consome.

E o esgotamento do autor não tem preço, porque toda sua energia despendida na atividade intelectual equivale a uma igual energia subtraída às outras compensações da vida.

É indispensável descer ao intimo do escritor para que o juízo da contrafação, sentindo o drama da elaboração criativa, possa aquilatar, o dano causado pela espoliação do trabalho alheio. (DUVAL, 1968, prefácio).

Apesar de ser um problema de cunho social o plágio e a pirataria termo usado pela doutrina encontra brechas para o crime organizado se infiltrar e estabelecer pontos de distribuição deflagrando o descaminho e a contrafação constante de todos os tipos de obras, produtos falsificados grandes marcas vindos em grande parte da china e de países vizinhos ao Brasil apontado no Relatório da CPI da Pirataria.

O que ocorre é que o estado não tem sido eficiente em coibir o crime organizado e suas articulações, temos em união com os crimes de contrafação um problema de fundo social onde há uma grande quantidade de pessoas marginalizadas e excluídas socialmente que vê no crime de contrafação uma forma de sobrevivência e em comunhão com a desídia do Estado no intuito de promover políticas publicas visando a prevenção e real combate para efetivar a proibição das vendas no varejo de produtos falsificados, sendo mais fácil considerar o crime como não ofensivo o Estado o ignora fazendo de conta que nada esta ocorrendo. Olhando atentamente, percebemos que na frente dos órgãos da justiça vemos diariamente bancas de camelos vendendo os produtos como se legal fossem.

Alem disso, existe uma grande gama de falsificações de produtos como roupas, perfumes, e uma infinidade de utensílios padronizados e de grife perfeitamente copiados e até grosseiramente imitados e sem nenhum tipo de pudor, postos a venda no comercio em geral, chegando a substituir o produto original.

O direito autoral na atualidade brasileira tem tido muitas discussões doutrinarias no que diz respeito à era digital, onde o a rede mundial de

computadores acessada em qualquer canto do mundo permite que num *click* de teclas se consiga fazer o download de filmes, músicas, livros, fotos, projetos e uma infinidade de coisas possíveis apenas na época atual.

O argumento mais utilizado e refutado é que a sociedade aceitou estes tipos de crime tornando a conduta adequada e moralmente aceita por grande parte da população, inclusive pelas autoridades que deveriam punir e autuar os ditos criminosos, diga-se de passagem, pessoas que ganham o pão de cada dia vendendo produtos piratas e com isso sustentam o comércio informal e a falta de emprego no âmbito formal optando por ficar na informalidade e de certa forma a margem da sociedade.

A suposta adequação social ocorrida pela sociedade não torna a violação do direito do autor algo justificável, como se aqui fosse uma terra de ninguém e sem lei, pois, não houve em nenhum momento a descriminalização do crime e o mesmo continua tipificado no código penal em seu art. 184 e SS, onde o crime de violação de direito autoral consiste no fato de o agente “violar direitos de autor e os que lhe são conexos”.

Na aplicação do princípio da adequação social devemos nos atentar que este princípio em relação à aplicação penal deve ser observado em duas vertentes uma que vem limitando a interpretação penal e excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade e a outra linha que vem orientando o legislador na eleição das condutas que se deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes, seja incluindo novas condutas, seja excluindo condutas consideradas no presente momento adequadas à convivência em sociedade.

Convém salientar que o presente princípio da adequação social, não tem o condão da revogação dos tipos penais incriminadores, mesmo com a constância das práticas de algumas infrações penais, onde as condutas incriminadas a sociedade já não mais considera, ofensiva ou perniciosas, sendo assim “não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, socialmente adequado. Isto ocorre, por exemplo, com o “jogo do bicho”, que porquanto não seja socialmente inadequado, permanece Contravenção penal”. Rogério Greco (GRECO, 2012, P. 15)

Cumpramos ressaltar que a utilização de obras alheias sem a autorização de seu criador é uma conduta ilícita e incriminada como contrafação e pirataria,

sendo que a proteção dos Direitos autorais esta estabelecida na Constituição Federal, na Lei dos Direitos Autorais e no Código Penal e, portanto devem ser aplicadas todas as sanções legais e necessárias para inibir a pratica do crime.

6.2 O Plágio e suas Nuances

O crime de plágio se comparado com a contrafação é muito mais nefasto e tenebroso, o agente fraudador além de copiar se diz o titular da criação tornando-se assim o detentor dos direitos morais e patrimoniais da obra furtada.

O meliante plagiador comete um delito que fere a alma do autor, atinge seu espírito e para explicar melhor podemos comparar simbolicamente este crime ao crime de homicídio contra um filho para um pai, onde nada poderia compensar a perda desse pai, assim é o sentimento de um autor em relação ao plágio cometido em relação à apropriação de sua obra.

O direito autoral nem sempre foi protegido como o é atualmente. Analisando o passado percebemos que em relação a literatura os autores podiam vender suas obras e os que as comprassem poderiam tratá-la como se sua fosse. Podemos observar claramente em uma *apud* de Manso (MANSO, 1992, p.9-10) onde vemos que Marcial em sua obra o dizia:

Corre o boato que tu, Fidentino, recitas meus livros de versos Para o povo, exatamente como se eles fossem teus. Se queres que sejam conhecidos como meus, mandar-te-ei os poemas de graça: Se queres que sejam conhecidos como teus, compra-os: para que não sejam meus.

O plágio tem sido uma doença em meio ao Direito Autoral, se olharmos para a antiguidade perceberemos que foi Marcial quem pela primeira vez, associou a noção do crime definido como plágio no Direito Romano, à apresentação de obra intelectual alheia como própria. Segundo seu epigrama 52 livro 1 *apud* Manso, (1992,p.12), em que Marcial equipara a pratica do plágio ao furto em geral,vejamos o que diz:

Fidentino, há uma página tua em nossos livros, Mas estampada com a figura inegável de seu dono. (...) Meus livros não precisam de testemunha nem juiz: Tua própria página te encara e diz: és um ladrão.

A lei dos direitos autorais conforme seu inciso VII, artigo 5º, traz o conceito de contrafação onde expressamente a lei diz que “é a reprodução não autorizada de determinada obra, podendo ser total ou parcial. E o crime de plágio diferentemente se comparado com a contrafação é muito mais nefasto e tenebroso, pois o agente fraudador além de copiar se diz o titular da criação tornando-se assim o detentor dos direitos morais e patrimoniais da obra seqüestrada.

Cumprе ressaltar que a doutrina é uníssona no entendimento da definição do crime Plágio, ou seja, para Rodrigo Moraes entende-se plágio “como a imitação ilícita de uma obra protegida pela lei autoral, que atenta contra o direito moral do autor à paternidade, e, quase sempre, contra a integridade de sua criação.” (MORAES, 2008, p. 86)

Já para outro doutrinador como Antonio Chaves, o plágio significa “aquele que apresenta o trabalho alheio como próprio, mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, idéias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias.” Antônio Chaves (CHAVES, 1987, p. 406)

Notemos abaixo seu entendimento e como destaca Guilherme de Souza Nucci:

“Uma das mais conhecidas formas de violação do direito de autor é o *plágio*, que significa tanto assinar como sua obra alheia, como também imitar o que outra pessoa produziu. O plágio pode dar-se de maneira total (copiar ou assinar como sua toda a obra de terceiro) ou parcial (copiar ou dar como seus apenas trechos da obra de outro autor). São condutas igualmente repugnantes uma vez que o agente do crime se apropria sorrateiramente de criação intelectual de outrem, o que nem sempre é fácil de ser detectado pela vítima.” (NUCCI, 2010, p.863)

Temos ainda uma definição de plágio esposada como sendo da seguinte forma por Eduardo Lycurgo Leite que diz assim:

É o uso, pela reprodução, das palavras escritas por alguém, ou da obra de alguém, no todo ou em parte, sem indicar de quem elas são ou de onde foram tiradas, ou ainda como o furto da forma de expressão da idéia ou palavras de outra pessoa, de modo a fazer com que aquele que copia ou utiliza a obra tome-a para si. (LEITE, 2009, p.19)

O crime de plágio é um delito que fere a alma do autor, atinge seu espírito e o sentimento que se deflagra dentro do autor, em relação ao plágio descoberto em detrimento de sua obra, é um sentimento paterno, gritante e inexplicável, tal qual um estupro moral, fazendo com que o verdadeiro autor sinta diante do ilícito esta sensação de dor e impotência. Ressaltamos na citação abaixo o ensinamento do doutrinador Eduardo Lycurgo Leite.

Não é raro que um autor plagiado, ao adentrar uma loja, veja ou escute a sua obra, ou parte dela, reproduzida com o nome de outrem, ou seja, com a autoria atribuída a outrem.

O que pode o verdadeiro autor fazer diante de tal fato?

No momento em que percebe o 'furto', vê-se totalmente indefeso, pois de que adiantará alegar ou bradar aos quatro cantos do mundo, que aquela obra não pertence a quem se diz autor, mas sim, ao plagiado.

O sentimento é de um verdadeiro estupro moral ou intelectual.

Qual não é a reação de um autor que folheia um livro de um outro autor, e nele se depara com a sua obra reproduzida, mas atribuída a outrem. Ou, qual a reação de um autor que compra um fonograma ou escuta uma música sendo tocada em uma rádio ou na televisão e, ao fazê-lo percebe que esta música nada mais é do que cópia da sua criação. (LEITE, 2009, p. 25).

Para tentar fazer uma identificação de Plágio vários doutrinadores apontaram formas de identificação do plágio e para um deles basta se utilizar de seu "teste das semelhanças", para isso se utilizando de alguns requisitos. Abaixo veremos como Hermano Duval (DUVAL, 1968, p. 120) descrevia tais requisitos no intuito de ter eficiência na identificação do crime plágio.

- a – repetição dos erros do autor original;
- b – traços isolados de cópia literal;
- c – traços isolados de semelhanças através de secundárias alterações de fatos comuns, embora insignificantes;
- d – qualidade e valor das semelhanças como índice superior ao da respectiva quantidade, especialmente se considerados à luz do teste da imaginação e da habilidade literária dos autores em conflito;
- e – comparação da habilidade literária e do poder de imaginação do autor original às do pseudo infrator no sentido de apurar se este podia, independentemente daquele, ter criado as semelhanças apontadas.

Outra classificação para a configuração de plágio é feita por Eduardo Lycurgo Leite, agora se utilizando de cinco requisitos quais sejam: “1) o teste das semelhanças de Hermano Duval; 2) a prova circunstancial ou similaridades substanciais; 3) o teste das abstrações ; 4) o teste da platéia; 5) o teste bifurcado”. (LEITE, 2009, p. 31-34).

Na grande maioria dos plágios é até fácil constatar o crime, onde qualquer um pode perceber, não precisando nem ter conhecimentos técnicos, ocorre que em certas situações é necessário que ocorra perícia oficial e especializada para constatar o crime como é o caso de plágio nas músicas e pinturas.

Ocorre também que em certos casos duas melodias podem ter o ritmo e a harmonia totalmente distintos, porém pode ocorrer de se descobrir que houve cópia de uma música em relação à outra. Temos ainda as cópias fidedignas em relação a uma pintura quando uma é tão semelhante à outra que se não for através de um perito não se distinguiria a cópia da original de tão perfeita que é a falsificação.

No crime de plágio propriamente dito necessário se faz necessário que ocorram perícias sérias e bem, finalizadas por meio de laudos oficiais e assim comprovando o crime, o que não é nada fácil de comprovar, exigindo que os magistrados ao julgar tenham o cuidado de analisar caso a caso com muita cautela e profundidade, pois uma acusação de plágio pode ser revertida em danos morais em favor do réu da ação quando não for comprovado o crime de plágio. “a alegação de plágio precisa ser bem fundamentada, evitando-se, assim, ofensa à honra do autor acusado, que poderá, inclusive, mover ação de danos morais, ou, se preferir, uma reconvenção” (MORAES, 2008, p. 97).

Com fim lúdico e para melhor exemplificar vamos citar alguns exemplos de plágio ocorridos no Brasil de acordo com apontamento do doutrinador MORAES tais como: 1) O caso de Sebastião Braga contra o cantor Roberto Carlos e Erasmo Carlos:

Em 1990, os compositores Roberto Carlos e Erasmo Carlos foram acionados por plágio. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que a melodia de 'O Careta', gravada por Roberto, em 1987, era plágio da canção 'Loucuras de Amor', de Sebastião Braga (1964-2005). Segundo constatou a perícia, diversos compassos eram iguais, apesar de a letra ter sido mudada. [...] Sebastião Braga faleceu antes de receber o que lhe era devido. O litígio durou, portanto, quinze anos e teve um desfecho infeliz. (MORAES, 2008, p. 105).

2) O caso do compositor Tom Jobim:

Sérgio Cabral, biógrafo de Tom Jobim, traz o seguinte depoimento do compositor e cronista Antonio Maria, feito em janeiro de 1963:

Aqui estão cinco plágios e seus autores poderão se defender ou me acusar por injúria grave, falso testemunho, calúnia etc.: Este Seu Olhar, de Tom, copiado do fundo musical do filme *The Moon In The Blue*. Provas em nosso poder. *Demais*, de Tom e Aloísio. Neste caso, os autores se afobaram e copiaram não apenas a música, mas a letra de *The End Of a Love Affaire*. *Insensatez*, de Tom e Vinícius. Tom copiou o *Prelúdio nº4*, de Chopin, e fez este samba tão bonito. Mas copiou a valer. Demonstração de bom gosto, pois, dos prelúdios de Chopin, o número 4 é o mais bonito. *Dindi*, música feita em cima do tema *Love For Sale*. Autores: Tom e Aloísio. O caso de *Samba de Uma Nota Só*, como já dissemos, copiado da primeira parte de *Night And Day*. Autor: Tom. É lamentável que em todos os cinco plágios as melodias sejam assinadas por Tom. Lamentável porque somos amigos, embora não tenhamos a menor admiração um pelo outro.

A referida acusação, na época, repercutiu na imprensa.[...] Tom Jobim, numa clássica entrevista, publicada em setembro de 1988, rechaçou as acusações de plágio:

Os inimigos da Bossa Nova, no Brasil, costumavam acusá-lo de roubar umas ideias de melodias americanas. Como você reagia a isso?

Isso sempre me entristeceu. Porque você imaginar que um indivíduo possa copiar uma música já existente [...] O que acontece é que realmente existem coincidências musicais. Afinal, com apenas sete notas, você vai acabar se esbarrando em alguma coisa. O Stravinsky dizia que "só se pode roubar a quem se ama". [...]

Outra canção sua, Esse Teu Olhar, também era acusada de parecer com uma canção americana The Moon is Blue, muito popular nos anos 50, não?

Exato. Os primeiros compassos eram realmente muito parecidos. Tanto que, quando eu regravei *Esse Teu Olhar* com o João Gilberto em Nova York, o editor americano me pediu para mudar a melodia, para evitar a semelhança. O que fiz muito a contragosto porque, quando você segue a escala musical, chega-se a essa melodia. [...]

Outra acusação: a de que Eu Sei Que Vou Te Amar lembraria muito a famosa Dancing In The Dark...

Novamente você tem a repetição de uma nota, lembrando realmente a melodia de *Dancing In The Dark*. Mas ninguém pode alegar em tribunal que a repetição de uma nota pertença a fulano ou sicrano. Tanto que os americanos nunca me acusaram disso. Então, zelosos são os brasileiros [risos], que estão preocupados que alguém roube alguma coisa dos americanos (MORAES, 2008, p. 99-101).

3) Outro caso é do cantor Jorge Ben Jor contra Rod Stewart:

Em 1978, o ídolo pop escocês Rod Stewart lançou o disco 'Blonde Have More Fun', contendo o grande sucesso 'Do Ya Think I'm Sexy?'. A melodia do refrão dessa obra, indubitavelmente, é plágio do 'tê-tetere-tê' da música 'Taj Mahal', de Jorge Ben Jor, lançada no álbum 'Ben', de 1972. Qualquer leigo em música consegue detectar a fraude. São idênticos os refrões de ambas as obras.

Na época, Jorge Ben Jor estava prestes a ajuizar uma ação contra o cantor. Todavia, Stewart, em janeiro de 1979, logo após 'Do Ya Think I'm Sexy?' ficar em primeiro lugar da parada britânica, cedeu os direitos patrimoniais da obra à UNICEF, em um show beneficente da ONU, em Nova York. O espetáculo gerou o álbum 'A Gift of Song – Music for Unicef', que arrecadou cerca de U\$500 mil.

Jorge Ben Jor, então, desistiu do processo, porque seria politicamente incorreto ganhar dinheiro em cima de uma música cujos direitos autorais estavam sendo ofertados a causas humanitárias. (MORAES, 2008, p. 106-107).

4) O caso ocorrido entre Francisco Lomuto contra Ari Barroso:

Ari Barroso (1903-1964), um dos grandes compositores brasileiros, foi acusado de plágio. Seu samba *Foi Ela*, segundo alguns desafetos da época, era deslavado plágio do tango *Muñequita*, do argentino Francisco Lomuto (1893-1950). Confrontando as duas obras, constata-se a inexistência de plágio. Em 1959, defendendo-se da acusação, Ari disse da influência que teve, desde os 14 anos, do referido tango, rechaçando, entretanto, o ilícito:

[...] Eu não plagiei porque, no plágio, há o dolo, a premeditação do roubo. Eu não roubei a música: deixei que ela, que estava dentro de mim como num precipício, se extravasasse, mas dando a essa música a minha característica pessoal. Nunca neguei isso. (MORAES, 2008, p. 97-98).

5) Temos ainda o caso Ajax Jorge da Silva contra Skank

Em 1996, Ajax Jorge da Silva ingressou com uma ação indenizatória temerária contra os músicos e autores do grupo mineiro Skank [...] Eis, a seguir, um breve resumo da falsa acusação de plágio, inesquecível trapaça na história do Direito Autoral brasileiro.

Na petição inicial, os talentosos autores Samuel Rosa, Lelo Zanetti e Chico Amaral foram chamados de 'alvejados marginais', 'reles usurpadores', 'pilantras-apropriadores do alheio', 'abutres da música', dentre outros infelizes adjetivos. A grosseria peça alegava que 'os apontados membros da banda Skank sustentavam ser, com arrogante vanglória, os verdadeiros autores das composições' Garota Nacional, Eu disse a ela, Te ver, Pacato cidadão, Esmola e O beijo e a reza. E mais: que, 'pongada no alheio, a audaciosa banda Skank ganhou nomeada nacional e internacional.'

Ajax Jorge da Silva sustentou, também, que, 'por inspiração de amigo atento às perversões do mundo', reconheceu, no Cartório de Notas do 8º Ofício da Comarca de Salvador, 'sua firma aposta em cada composição'. A data dos alegados reconhecimentos de firma, 19 de novembro de 1990, era anterior aos lançamentos dos discos do Skank contendo as seis referidas

obras. O pedido de dano moral foi de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O valor da causa, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A contestação, assinada pelo renomado autoralista e professor mineiro Hildebrando Pontes, suscitou incidente de falsidade dos documentos arrolados na petição inicial, anexando a trajetória do processo de criação das letras escritas por Chico Amaral: os títulos provisórios, os borrões de próprio punho, as modificações comuns no ofício de todo poeta.

A perícia comprovou a falsidade dos documentos arrolados na petição inicial. Em 19 de novembro de 1990, data em que Ajax alegou ter reconhecido firma, inexistiam selos de autenticidade com bordas picotadas. Essa foi a conclusão da perícia criminalística, com informações prestadas pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (IPRAJ), órgão administrativo do Poder Judiciário do Estado da Bahia. A estapafúrdia estratégia do falsário Ajax, foi desmascarada. Os autos do processo, com graves e injustas acusações, ocuparam mais de dez volumes de papel. (MORAES, 2008, p. 104).

Nos casos apresentados percebemos que há uma árdua tarefa para conseguir provar substancial e efetivamente que uma pessoa cometeu o plágio ou quando se é acusado injustamente de ter praticado o ilícito. Sendo necessário ter em mente que o processo é longo e carece de provas contundentes, atingindo quando praticado o ilícito, as três áreas em matéria de responsabilidade, quais sejam: a administrativa, a cível e a penal.

No caso das músicas e das obras de artes podem gerar indenizações altíssimas com o intuito de prevenir que tais condutas criminosas não ocorram tanto no sentido de plagiar como no sentido de acusar falsamente de plágio, sendo uma “faca de dois gumes” podendo atingir os dois lados em uma ação judicial quando houver alteração dos pólos ativos e passivos da ação.

Deve ser combatida de forma veemente a prática do crime nefasto do plágio em nossa sociedade, pois o direito paterno do criador de uma obra é um direito personalíssimo do autor e protegido constitucionalmente.

6.3 Das Sanções Civis

A legislação pátria disposta na Lei dos Direitos Autorais, a Lei nº 9610/98, tem por finalidade inibir a prática dos crimes relacionados às violações ao direito autoral. Tal lei expõe em seus dispositivos o que a Lei tutela e as sanções

aplicadas ao caso concreto para os que cometem as infrações dispostas no seu bojo e os artigos 101 a 110 trazem as sanções previstas:

No título VII, Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais, Capítulo I, tem como disposição preliminar, que conforme art. 101 as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

O que salientamos tratar de autonomia das normas onde as medidas estabelecidas por esta lei independem de outra adotada pela Lei penal, ou seja, pode ser aplicado as sanções civis, as administrativas e as penais.

No capítulo II veremos sobre as sanções civis, onde disposto no art. 102 diz que o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Portanto ao autor que teve seu direito violado é assegurado que poderá requerer a suspensão, a busca e a apreensão dos exemplares, cabendo ao infrator a obrigação de pagar-lhe pelo preço das cópias vendidas e caso não saiba a quantidade, pelo valor de 3.000 (três mil) cópias, além das indenizações cabíveis conforme o disposto no art. 103 caput e seu Parágrafo único.

Considera-se conforme descreve o art. 104, contrafator é aquele que vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

No art. 105 a disposição é que a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; havendo comprovação de que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Já no art. 106 no caso de haver sentença condenatória, os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos, poderão ser destruídos, assim como os meios utilizados para sua produção. No art. 107 veremos que mesmo com a perda do material utilizado o infrator ainda responderá por perdas e danos de acordo com a íntegra deste dispositivo.

O disposto no art. 108 revela que aquele que na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade de acordo com o caput deste artigo e seus incisos. O art. 109 expõe que a execução pública feita em desacordo com os dispositivos desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

E por fim o art. 110 diz que violam os direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos trazendo junto a responsabilidade solidaria de seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários com os organizadores dos espetáculos.

Como vimos a Lei busca dar uma resposta para a sociedade no que diz respeito a violação do direito autoral, por meio de suas sanções civis e o código penal vem coercitivamente completado pela Lei civil, como veremos a frente com a finalidade de agilizar a eventual punição dos crimes apenados quando da violação do direito do autor em todas as suas nuances. O que se busca são meios coercitivos eficazes que não deixem brechas da lei atenuando o crime.

6.4 Das Sanções Penais do Código Penal Brasileiro

De acordo a nova Lei 10.695/2003 foi conferida a seguinte redação ao art. 184, *caput*, do Código Penal, dispondo assim “violar os direitos de autor e os que lhe são conexos”. Por falta de conceituação sobre “direitos de autor e os que lhe são conexos”, ressaltado é notadamente pela doutrina que o art. 184 tem característica de lei penal em branco homogênea ou *latu sensu*, o preceito primário da lei penal

incriminadora é complementado por outra lei, no presente caso a Lei 9610/98, visando promover maior complementação e melhor sentido do caput do artigo.

O Código Penal Brasileiro traz o que é considerado crime em seus art. 184 a 186 tipificando a conduta de violar o Direito Autoral.

Conforme entendimento doutrinário analisando o núcleo do tipo penal temos que “A transgressão ao direito autoral pode dar-se de variadas formas, desde a simples reprodução não autorizada de um livro por fotocópias até a comercialização de obras originais, sem a permissão do autor”. Ensinamento de Nucci (2010,p.862).

E observando o que diz o art. 184 veremos que violar direitos de autor e os que lhe são conexos: comina uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. E no §1º temos que se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente, será cominado pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O sujeito ativo do crime de violação autoral pode ser qualquer pessoa; quanto ao sujeito passivo necessariamente é qualificado, só podendo ser o autor de obra intelectual ou o titular do direito sobre a produção intelectual de outrem, bem como seus herdeiros e sucessores. Em se falando do elemento subjetivo é o dolo, não existindo no caso a forma culposa, e também não se exige o elemento subjetivo do tipo específico.

No §2º vemos que na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

O §3º expressa que se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista

intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O §4º diz que o disposto nos §§1º, 2º e 3º não se aplicam quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Na Lei 9.610/98, temos conforme determinações previstas em seus arts. 46, 47 e Art. 48, vamos encontrar as Excludentes de tipicidade, que são as limitações aos direitos autorais, onde expressamente temos o que não constitui ofensa aos direitos autorais.

Contudo temos ainda as excludentes supralegais de tipicidade que constantemente são aplicadas nos tribunais inerentes ao princípio da insignificância ou da adequação social no que se refere aos crimes contra a propriedade imaterial.

No comportamento cotidiano do estudante, que tira fotocópia do livro, bem como o camelô que vende CDs e DVDs falsificados, se aplicado o princípio da adequação social e for considerado bagatelas, não ofenderiam o bem jurídico protegido. Não coadunamos com este entendimento.

Convém ressaltar que conforme entendimento de Nucci, concordamos que o uso da insignificância, no sentido de afastar a tipicidade material, deve ser usado de fato quando se tratar de mínima ofensividade e o sujeito que falsifica e vende um DVD, com certeza pode ser considerado bagatela. Porém, conforme aponta Nucci “o camelô que expõe à venda centenas de CDs e DVDs pirateados está longe de configurar conduta insignificante”. Nucci,(2014,p.872).

Embora a sociedade consuma de fato os produtos pirateados, falsificados em momento algum deixou de ser crime a conduta de quem falsifica, pirateia e expõem a venda os produtos, violando os direitos autorais que é amplamente protegido pela normatização brasileira em consonância com os tratados e convenções internacionais.

Vale destacar aqui a jurisprudência, que ensina por meio do entendimento do STJ *apud* de Nucci (2014,p.872):

Nesse sentido: STJ: “A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2.º, do Código Penal, afastando, assim, a

aplicação do princípio da adequação social.” (AgRg no REsp 1.188.810-MG, 6.ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 17.04.2012, v.u.). “O fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou ‘pirateadas’ não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação.” (HC 187.456-TO, 5.ª T., rel. Laurita Vaz, 13.12.2011, v.u.). “1. Os pacientes foram surpreendidos por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 287 DVD’s e 230 CD’s conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os itens são cópias não autorizadas para comercialização (fls.). 2. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2.º do CPB; a não aplicação de uma norma penal incriminadora, mesmo que por prolongado tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação do ordenamento jurídico, por se tratar de comportamento social contra legem. 3. O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (HC 113.702-RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03.08.2009 e HC 161.019- SP, rel. Min. Napoleão Filho, DJe 01.04.2011).” (HC 197.370-MS, 5.ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 03.05.2012, v.u.).

Vale ainda ressaltar a edição da Súmula 502 do STJ: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2.º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”. E de acordo com Nucci, objetivamente tal súmula veio confirmar o que vem predominando na Corte Superior visando combater a pirataria, com o que ele concorda plenamente afirmando. “Portanto, não se pode simplesmente ignorar o camelô, que vende material falsificado, afirmando, sempre, tratar-se de insignificância”.

Voltando a comentar o artigo 184 e ss vemos que seu objeto material e jurídico é a obra violada, sendo claro inédita, pois o fato de ser inédita configura seu caráter de individualizada; sendo assim o objeto jurídico é a propriedade intelectual.

A violação do direito autoral é considerada um crime comum, ou seja, aquele crime que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, apesar de exigir qualificação do sujeito passivo; é um crime formal, onde não se exige do delito um resultado naturalístico, bastando consistir na diminuição do patrimônio da vítima; o crime ao ser executado sua forma é livre, sendo o agente que vai eleger o meio com o qual vai praticar o delito,

O crime pode ser comissivo onde o verbo “violar” implica em ação e, em alguns casos excepcionalmente será comissivo por omissão, omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2.º, do Código Penal.

O crime é instantâneo, onde o resultado ocorre de maneira de maneira instantânea, não se prolongando no tempo; também é considerado unissubjetivo o que significa que pode ser praticado por um só agente e é ainda um crime plurissubsistente onde em regra, vários atos integram a conduta, e também é admitido no presente caso a tentativa na pratica do ilícito.

A materialidade do crime deve ser feitas por meio da prova pericial, pois geralmente muitas violações de direito autoral deixam vestígios, por exemplo, nos casos de CDs e DVDs falsificados. Por isso a obrigatoriedade da prova pericial sob pena de nulidade. Infelizmente é a regra que se tem visto na prática conforme aponta Nucci, (2014,p.874).

É a realização de laudos vazios de conteúdo, indicando, apenas, que houve falsificação, mas sem a indispensável indicação dos autores e empresas prejudicadas. A prova da existência do delito há de ser completa, sem que se possam aceitar exames malfeitos e incompletos.

Neste sentido o TJ-MG, Relator: Walter Luiz, data de julgamento: 19/03/2013, Câmaras Criminais / 1ª Câmara Criminal, apontam a inócua contida nos laudos periciais apresentados dentro do processo:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, § 2º DO CP - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crime do art. 184, § 2º, do CP, está sujeito a procedimento especial, que exige rigorosa prova técnica da materialidade do crime (arts. 530-B, 530-C e 530-D, do CPP). 2. Se o auto de apreensão e o laudo pericial não descrevem de forma pormenorizada e individualmente os CDs e DVDs apreendidos e que seriam, em tese, contrafeitos, a prova técnica é imprestável para a comprovação da existência material do delito. (TJ-MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL)

Em outra jurisprudência do TJRJ – Processo: 0002361-74.2008.8.19.0205 (2009.050.01141) – Apelação – Des. Antonio Jose Carvalho – Julgamento: 4/8/2009 – Segunda Câmara Criminal, temos o julgado apontando a deficiência da denuncia e outra vez o laudo é ineficaz para amparar a sentença do magistrado.

EMENTA: CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL EXPOSIÇÃO À VENDA DE VIDEOGAMES E CDS ALEGADAMENTE FALSOS – DENÚNCIA DEFICIENTE QUE NÃO IDENTIFICA OS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS – AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO – LAUDO PERICIAL QUE DEIXA DE INDICAR A MAIORIA DAS OBRAS PRETENSAMENTE VIOLADAS OU OS LESADOS E SEQUER INFORMA SE OS CDS E DVDS ESTAVAM GRAVADOS OU VIRGENS, PARA POSITIVAR A VERDADEIRA OCORRÊNCIA À LESÃO DO DIREITO AUTORAL MATERIALIDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA DE FORMA CONVENIENTE, IMPEDINDO A PROLATAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO – ABSOLVIÇÃO DO APELADO QUE SE MANTÉM, PORÉM COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APELO DESPROVIDO. (TJRJ – Processo: 0002361-74.2008.8.19.0205 (2009.050.01141) – APELAÇÃO – DES. ANTONIO JOSE CARVALHO – Julgamento: 4/8/2009 – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Neste julgado também do TJRJ – processo: 0086055-10.2004.8.19.0001 (2006.050.04629) – Apelação – Des. Antonio Jose Carvalho – Julgamento: 6/2/2007 – Quinta Câmara Criminal. Temos aqui a falta suficiente de provas impedindo a condenação por ter faltado elemento do tipo que seria ter intuito de lucro na pratica criminosa do agente onde vemos aqui uma excludente da criminalidade.

EMENTA: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL – APREENSÃO DE DOIS COMPUTADORES COM GRAVADORES DE CDS E DVDS, ALÉM DE QUANTIDADE APARENTEMENTE EXPRESSIVA DAS MÍDIAS DE CDS, DVDS E MP3 – APELANTE QUE TRABALHA NO RAMO DA INFORMÁTICA – PROVA TÉCNICA DEFICIENTE – PROVA ORAL QUE SUSCITA DÚVIDAS – PARA QUE SE CONFIGURE A PRÁTICA CRIMINOSA É NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO SEGURA DO INTUITO DE LUCRO – PROVA QUE NÃO FOI FEITA A CONTENTO – SIMPLES PRESUNÇÕES NÃO PODEM INDUZIR A UM DECRETO CONDENATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. (TJRJ – Processo: 0086055-10.2004.8.19.0001 (2006.050.04629) – APELAÇÃO – DES. ANTONIO JOSE CARVALHO – Julgamento: 6/2/2007 – QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

A violação dos Direitos Autorais muitas vezes não é tarefa fácil conseguir a punição do agente violador, contudo vale ressaltar que a prova da materialidade demonstrada pelo laudo pericial é imprescindível para que a Justiça iniba a prática delituosa tipificada no Código Penal. A violação aos direitos relacionados ao autor e aos que lhe são conexos em muitos casos são

equivocadamente deixados de ser penalizados, obrigando o magistrado, ao julgar o caso concreto absolver o agente violador, o que demonstra que deve ser feita uma investigação e apontamento dos casos concretos onde a perícia esta falhando, punindo os que são desidiosos no seu ofício público, com o fim de evitar a sensação de impunidade que já vigora no Brasil.

6.5 Procedimento Especial no Processo Penal

Os apontamentos e ensinamentos já expostos ilustraram os Direitos Autorias e as violações nas suas formas de ocorrência assim como também a normatização que envolve a tutela jurisdicional a que se refere aqui o nosso ordenamento jurídico, onde, muitas vezes não temos o conhecimento de como é o procedimento processual penal em relação ao crime propriamente dito.

Neste sentido comporta uma breve explanação sobre como ocorre este procedimento e conforme anotações em aulas de Direito Processual Penal, o CPP trouxe uma fase pré-processual para o processamento dos crimes contra a propriedade imaterial, assim como o fez com os crimes funcionais, conforme arts. 524/530-I.

O que se protege aqui é a marca comercial, o nome comercial, o direito autoral que é imaterial. Enfim, tudo que se cria e se registra é protegido pela lei dos direitos autorais. Neste sentido, é crime se utilizar dessas marcas registradas.

Devemos nos atentar que os crimes contra a propriedade imaterial estão previstos no artigo 184 e parágrafos do Código Penal; artigos 183 a 195 da Lei 9.279/96 e artigo 12 da Lei 9.609/98 (falsificação de software). O procedimento especial para punir esses delitos encontra-se nos artigos 524/530 (crimes de ação penal privada) e 530-A a 530-I (crimes de ação penal pública) do CPP; bem como nos artigos 201 a 204 da Lei 9.279/96. Caso se trate de crime de ação penal privada, a fase de investigação se baseia nos artigos 524 a 530 do CPP (conforme dispõe artigo 530-A do CPP). Caso se trate de crime de ação penal pública, a fase de investigação se baseia nos artigos 530-B a 530-I do CPP.

Observe que o rito (ordinário, sumário ou sumaríssimo) será determinado pela quantidade da pena abstratamente cominada ao delito contra a propriedade imaterial. Anote-se, desde já, que a condição sine qua non para processamento destes crimes é a busca e apreensão do bem, se presentes vestígios, e consequente perícia do mesmo.

Após a perícia nos bens apreendidos, os mesmos poderão ser destruídos. Veja que em caso de ação penal privada, é a vítima quem pleiteia a destruição (artigo 530 “f” e “g” e artigo 502 da Lei 9.279/96); já em caso de ação penal pública, é o Ministério Público quem pleiteia a destruição.

As associações de direitos de autores podem se habilitar nas ações penais públicas como assistente de acusação (artigo 530-H do CPP). Já nas ações privadas, elas próprias podem propor: Crimes contra a propriedade imaterial de ação penal privada e as providências a cargo da vítima (artigos 525/526)

A regra é que os crimes contra a propriedade imaterial se processam mediante ação penal privada. Neste sentido, a exceção é a ação penal pública, e assim o será quando a lei expressamente a prever. São crimes punidos por meio de ação penal pública:

a) Artigo 184, § 1º, § 2º e § 3º, do Código Penal (art. 186, II a IV do Código Penal).

O artigo 184, § 1º e § 2º se processa mediante ação pública incondicionada (artigo 186, II do Código Penal). Da mesma forma, também se processa mediante ação pública incondicionada os crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público (artigo 186, III do Código Penal)].

Já o artigo 184, § 3º se processa mediante ação pública condicionada (artigo 186, IV do Código Penal). Veja que este crime também deveria ser processado por ação pública incondicionada, mas ao exigir a representação da vítima, a lei obsta o fim de repressão da pirataria.

Por fim, o caput do artigo 184 do Código Penal é um crime processado mediante ação penal privada (artigo 186, I do Código Penal)

b) Os crimes previstos no artigo 191 da Lei 9.279/96 (conforme artigo 199 da Lei 9.279/96).

c) Os crimes previstos no artigo 12, §3º, I e II da Lei 9.609/98 (falsificação de software).

São crimes processados mediante ação penal privada todos os outros crimes contra a propriedade imaterial (crimes previstos nos artigos 183 a 204 da Lei 9.279/96), cujas providências ficam a cargo da vítima, a teor do que dispõe o art. 525 do CPP.

A regra é se o crime deixou vestígios, a queixa somente poderá ser oferecida se houver laudo pericial que comprove a falsificação. Por conta disso, diz-se que o laudo pericial, nos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, se o crime deixou vestígios, não existe queixa ou denúncia sem laudo (artigo 395, II do Código de Processo Penal). Isso significa que a busca e apreensão, e o conseqüente laudo pericial, é condição *sine qua non* para a propositura da ação penal.

Se desaparecerem os vestígios, podem suprir a falta do laudo, a prova testemunhal, conforme artigo 167 do Código Penal transcrito abaixo:

Não será possível porque nos crimes contra a propriedade imaterial se aplica a regra do artigo 525 do CPP, em que a denúncia não será recebida sem laudo pericial. Dessa forma, a vítima deverá sempre providenciar uma peça do material para a realização da perícia.

Como em toda regra, nesta também existe a exceção e sendo assim o artigo 525 do CPP não se aplica quando as infrações não deixaram vestígios. Observe que em todo crime contra a propriedade imaterial sempre haverá vestígios, menos no crime de concorrência desleal, previsto no artigo 195 da Lei 9.279/96.

Portanto, o crime de concorrência desleal é o único crime que prescinde de perícia para propositura da ação penal, justamente porque se trata de um crime que não deixa vestígios.

Conforme expresso no art. 526, do CPP, se o ofendido não provar que teve o seu direito autoral efetivamente violado, não poderá requerer busca e apreensão. Além disso, se o crime não deixou vestígio, não terá a sua queixa (ação penal) recebida.

Para melhor exemplificar se alguém, para prejudicar a marca do concorrente, cria um rumor de que o concorrente está falido. Dessa forma, comprovada a concorrência desleal, a vítima poderá propor queixa crime, sem laudo algum, pois este crime não deixa vestígio.

Observação: Todos os crimes de ação penal pública exigem laudo pericial (artigo 530- C,D,E e 525 do CPP) para que a denúncia seja recebida. Contudo, é uma providência que ficará ao encargo do delegado, e não da vítima.

Com relação a busca e apreensão: artigos 527 e 528 do CPP e artigos 201/204 da Lei 9.279/96, o juízo que tem competência para requerer a busca e apreensão é o mesmo juízo competente para a ação penal. Porém, quando se tratar de ação penal privada, segue-se a regra do artigo 73 do CPP, em que se pode propor esta medida cautelar no local da infração ou no domicílio do querelado.

A petição inicial (ação cautelar) será feito por advogado, constituído com a devida procuração. Ainda, no pedido, a vítima já deverá formular os quesitos a serem respondidos pelo perito na elaboração do laudo.

O juiz também poderá formular quesitos, já que a medida se destina a ele. Além disso, o órgão ministerial também poderá apresentar quesitos a serem respondidos.

Por fim, a ação cautelar de busca e apreensão é processada “inaudita altera parte”, isto é, independentemente de participação do requerido. Entretanto, os juízes, em respeito ao contraditório, tem optado por chamar o requerido a compor a lide cautelar, abrindo oportunidade para que estes apresentem quesitos e, inclusive, nomeiem assistente técnico.

A busca e apreensão será feita por dois oficiais de justiça (artigos 527 do CPP e 201 da Lei 9.279/96). Além disso, a busca e apreensão se limita estritamente ao pedido formulado pela vítima, porque como se trata de ação privada, as providências ficam a cargo dela.

A busca e apreensão por má fé, erro grosseiro, mero capricho, espírito de emulação, gera danos morais (artigo 204 da Lei 9.279/96).

Terminada a busca, os oficiais lavram o auto de apreensão. O material apreendido é entregue ao perito, que vai elaborar o laudo pericial, que pode ser feito na presença dos assistentes técnicos.

Elaborado o laudo, as partes se manifestarão sobre o mesmo. Neste sentido, as partes podem pedir, por exemplo, que o perito esclareça partes do laudo pericial. Dessa forma, as partes podem, também, optar por impugnar o laudo.

Conforme dispõe o art. 528 do CPP, o laudo tem que ser homologado pelo juiz. Dessa forma, o procedimento cautelar termina com a sentença homologatória. Esta sentença tem função importantíssima, porque ela é que deflagra o prazo decadencial para propositura da queixa-crime.

O recurso contra sentença que homologa o laudo é apelação, uma vez que se trata de decisão que põe fim ao processo cautelar de busca e apreensão. Com o laudo, comprovando a falsificação, a vítima então tem um prazo para oferecer a queixa crime.

Prazo para oferecer queixa crime (artigo 529/530). Caso o crime não tenha deixado vestígios (por exemplo, concorrência desleal – artigo 195 da Lei 9.279/96), após cumprir o que dispõe o artigo 526 do CPP (comprovação de que é titular do direito violado), a vítima poderá contratar um advogado e oferecer a queixa crime (procuração com poderes especiais), no prazo de 6 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria, regra geral dos artigos 38 do CPP e 103 do CP.

Se o crime deixou vestígios, após comprovar o direito de ação (artigo 526 do CPP), requerer a busca e apreensão e homologado o laudo pericial que comprove a falsificação, a vítima poderá oferecer a queixa crime nos seguintes prazos:

a.) O prazo para oferecer queixa crime é de 6 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria, conforme dispõe os artigos 38 do CPP e 103 do CP. Para esta corrente, os prazos dos artigos 529 e 530 do CPP não são decadenciais, e servem para que as coisas não fiquem apreendidas sem uma definição, ou o indiciado preso por tempo indeterminado, sem que a vítima ofereça queixa.

Isto é, se o prazo não fosse de 6 (seis) meses, a vítima poderia requerer a busca e apreensão e o laudo quando quisesse, pois o seu prazo

decadencial somente começaria a contar da homologação do laudo, conforme artigos 529 e 530 do CPP.

b) O prazo para oferecimento da queixa crime é de 30 (trinta) ou de 8 (oito) dias (artigos 529 e 530 do CPP), contado da intimação da vítima da sentença que homologou o laudo.

Trata-se de prazos decadenciais, contados de acordo com o artigo 10 do Código Penal, em face do princípio da especialidade, porque o artigo 38 do CPP e o artigo 103 do CP dizem que o prazo decadencial é de 6 (seis) meses “salvo disposição expressa em contrário”. Sendo assim, os artigos 529 e 530 são disposições em contrário à regra geral de que o prazo decadencial é de 6 (seis) meses.

Por exemplo, como outra disposição em contrário temos o artigo 236, parágrafo único do CP.

a) O prazo para oferecimento da queixa crime é de 30 (trinta) ou de 8 (oito) dias (artigos 529 e 530 do CPP), contado da sentença que homologou o laudo (termo *a quo*), e não da intimação da vítima.

Natureza jurídica dos prazos previstos nos artigos 529 e 530 do CPP.

Para a primeira corrente, os prazos previstos no artigo 529 e 530 do CPP são processuais, contados de acordo com o artigo 798 do Código de Processo Penal. Assim, exclui-se o dia do começo e inclui-se o último.

Para a segunda e terceira correntes, os prazos previstos no artigo 529 e 530 do CPP são decadenciais, penais, contados conforme o artigo 10 do Código Penal. Assim, inclui-se o dia do começo e exclui-se o último.

Exemplo prático: “A” descobriu que “B” vinha falsificando seus produtos, no dia 02/02/10. Realizado todo o trâmite procedimental, o juiz homologou o laudo no dia 26/08/10. A vítima foi intimada da sentença homologatória em 30/08/10. Com base nestes dados, indique o termo final (último dia) em que a queixa crime deverá ser proposta, de acordo com a corrente que você adota.

Adotando corrente prazo decadencial de 6 (seis) meses já teria transcorrido em sua totalidade (02/02/10 - 01/08/10). Neste caso, a vítima não poderia mais propor queixa crime.

Adotando-se a segunda corrente, o prazo decadencial de 30 dias ou de 8 dias deverá ser contado da intimação da sentença de homologação do laudo. Neste caso, a vítima poderá propor queixa crime até dia 28/09/10 (no caso de prazo de 30 dias), ou até dia 06/09/10 (no caso de prazo de 8 dias, quando o réu estiver preso).

Veja que dia 06/09/10 é uma segunda-feira, véspera de feriado, em que não há expediente forense. Neste caso, o advogado não poderá propor a queixa crime no dia 08/09/10, porque o prazo é decadencial, devendo o advogado protocolar a queixa no primeiro dia útil anterior (sexta-feira, dia 04/09/10).

Adotando-se a terceira corrente, o prazo decadencial de 30 dias ou de 8 dias deverá ser contado da homologação do laudo. Neste caso, a vítima poderá propor queixa crime até dia 24/09/10 (no caso do prazo de 30 dias), ou até dia 02/09/10 (no caso de prazo de 8 dias, quando o réu estiver preso).

Ressalta-se, por fim, que em se tratando de crime de ação penal pública, nada disso se aplica. Ex: crime de falsificação de fonogramas ou videogramas (artigo 184, §2º do Código Penal).

Com este tópico visamos ter tornado lúdico o entendimento sobre como ocorre este procedimento conforme as referidas anotações feitas nas aulas de Direito Processual Penal. O que segundo nosso humilde entendimento logramos ter contribuído facilitando a compreensão para os estudiosos do Direito no quesito procedimentos inerentes à violação dos direitos autorais no âmbito processual penal.

7 CONCLUSÃO

O autor em sua inicial inspiração tem certeza da proteção normativa pátria vigente e, quando vislumbrar que não foi protegido, terá sua iniciativa de criação tolhida e minimizada, pois se o plágio ou contrafação se tornar adequadamente aceitável, pelo fato de a sociedade não os condenar, o que será do criador em sua essência de criar?

O crime de violação do direito autoral é uma conduta reprovável pela sociedade a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento. O Estado com todo seu poder de repressão e através de seu efetivo das Polícias Civil e Militar, em colaboração com a Polícia Federal e a Receita Federal (conjunta e frequentemente), atuam visando combater o crime de violação autoral, realizando constantes operações para inibir a prática das inúmeras falsificações no mercado informal das cidades brasileiras, que diariamente a mídia nos informa, e assim temos conhecimento de que milhões de bens falsificados são apreendidos, o que claramente demonstra a ignorância da sociedade quanto ao previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal que tipifica como crime o que toda a sociedade entende como "pirataria".

O crime tipificado no Código Penal não deve ser banalizado e descrito como um ato socialmente aceito e considerado adequado pela sociedade, pois essa banalização com certeza implicaria na deformação do sistema jurídico vigente e deve ser repudiado pelos nossos tribunais por total afronta à nossa Constituição e ao Código Penal, pois constitui um incentivo ao crime.

Não devemos utilizar a falta de competência, desorganização e ineficiência do Estado no sentido de promover a cidadania e o bem-estar dos seus súditos (promovendo itens básicos para suas necessidades e vida em sociedade, garantidos pela Constituição Federal em suas cláusulas pétreas) como desculpa para não punir os crimes tipificados na norma incriminadora vigente e, assim, burlar a lei com o fim de justificar tamanho despropósito do Estado Maior.

O princípio da adequação social significa que, apesar de uma conduta estar legalmente descrita no ordenamento jurídico, não será considerada típica se

for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada dos indivíduos e associado com o princípio da insignificância, que considera bagatela crimes de pequeno potencial ofensivo e de mínima periculosidade. Apesar de ser um limitador para o direito penal, temos que entender que os princípios citados não se prestam a revogar os tipos penais incriminadores.

As teses dos defensores dos agentes praticantes do crime em questão comumente alegam que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, argumento que não cabe no crime de violação do direito autoral. Alegam ainda que o Poder Público Executivo incentiva as pessoas a comercializarem produtos contrafeitos ao permitir acesso a locais públicos para a comercialização dos mesmos; alegação equivocada, pois a miserável realidade social dos indivíduos não pode servir de justificativa para afastar a condenação do eventual violador; afinal, a norma penal está em plena vigência e não é a impunidade que a revogará, mas apenas uma norma de igual hierarquia. Sabemos que o princípio da adequação social de uma conduta, quando muito, deve servir de norte para o legislador, não tendo o condão de, por si só, revogar os tipos penais incriminadores. Isto ocorre, por exemplo, com o “jogo do bicho”, que apesar de não ser socialmente inadequado, permanece como contravenção penal e, embora seja uma argumentação muito utilizada para tentar afastar a criminalização, sempre foi rejeitada pelos tribunais.

No nosso singelo entendimento inerente à violação ao direito autoral, deve ser dado o mesmo entendimento, pois de acordo com o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, anexo a esta obra, claramente temos o apontamento com riqueza de detalhes de como agem as redes que integram os agentes do crime organizado que, além de escravizarem seus próprios compatriotas, concatenam com a contrafação, o contrabando, o tráfico de drogas, a prostituição, contando ainda com a corrupção de parte dos agentes da máquina estatal.

Diante do exposto, podemos concluir que o crime de violação de direito autoral é um crime com nuances além do que se pode conjecturar, pois envolve, além da violação dos direitos do autor e do proprietário da marca, a crescente violência que o mesmo produz junto com suas falsificações, ou seja, a violência ocorre em todos os segmentos da sociedade brasileira. O crime organizado

vislumbra neste crime (às vezes considerado insignificante) uma porta para o enriquecimento ilícito e a prática de outros delitos ainda maiores, afetando a área tributária do nosso país com a sonegação dos impostos, que teoricamente deveria ser revertida em benefícios da população para que os indivíduos tivessem mais qualidade de vida.

Se for aceito e considerado adequado socialmente de acordo com alguns de nossos Tribunais, o que nos resta é solicitar que nossos legisladores se utilizem da aplicação do direito penal do inimigo, afinal, a sociedade encontra-se desamparada e em situação de vulnerabilidade, ou seja, estamos vivendo a mercê da própria sorte. Atualmente o indivíduo se encontra em uma posição de hipossuficiência em relação ao Estado e em relação a outros próprios indivíduos.

Nossos legisladores e julgadores que agirem de acordo com a crescente institucionalização da pirataria não visualizam o prejuízo sofrido pelos criadores, artistas, produtoras e toda estrutura que compõe a criação de um bem a partir de inicial concepção.

Assim, o crime de violação autoral deve ser combatido com todos os rigores da lei e deveria ser enquadrado no rol dos crimes hediondos haja vista o longo alcance de seus malefícios para toda a sociedade.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil S.A., 2002.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. Ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARROS, Alberto da Rocha. **Direitos Autorais dos Escritores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1946.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei Nº 496, de 1º de agosto de 1898**. Define e garante os direitos autoraes. Brasília, 1898. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>> Acesso em: 02 set. 2015.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Congresso. Câmara dos – **CPI da Pirataria: Relatório**, 2004.

BASSO, Maristela. **Comentários ao artigo 5, XXVII**. In: **CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F, Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.p.325.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpipirat/relatoriofinal.pdf>>.

CLARETIANA, Edição. **Bíblia Sagrada**, Editora Claretiana 92ª ed., 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - Vol.1 - 10ª ed.** Editora: Saraiva. 2006.

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 2. ed. São Paulo: FTD, 1998.

DAMÁSIO E. DE JESUS **DIREITO PENAL Parte Geral 1.o Volume** 21a ed. revista e atualizada. Editora Saraiva.1998

GALDEMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 1997.

GOULART, Claudio. **Direito Autoral Descomplicado: Soluções Práticas Para o Dia-a-Dia**. Editora: Thesaurus, 2009

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. I - 14ª ed. Editora: Impetus.2012

DUVAL, Hermano. **Violações dos Direitos Autorais**, Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade á Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de Autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

_____. **A Proposta Norte Americana para as Obras órfãs e as regras autorais internacionais**. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). **Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O Que É Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal – Parte Especial** – Volume 2. São Paulo: Método, 4ª ed., 2012.

_____. **Direito Penal Esquematizado**, volume 3 : parte especial, arts. 213 a 359-H , 2012. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias**. Brasil: Ministério da Cultura: Secretaria de Políticas Culturais, 2004.

_____. **“Por que obras protegidas pelo direito autoral devem cair em domínio público?”**, in Eduardo Salles Pimenta (org) *Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; pp. 294/315.

_____. **Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NIGRI, Deborah Fisch. **Direito Autoral e a Convergência de Mídias** – Cadernos de Direito da Internet, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Código Penal Comentado**. 14.ª ed. São Paulo: Gen Editora Forense, 2014.

PARANAGUÁ, Pedro ; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. **A limitação dos direitos autorais e a sua função social**. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). *Direito autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Daniel. **Direito de Autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001.

SANTOS, Jurandir José. **Anotações de aula de Processo Penal III**. Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2014.

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital**. 1ª ed. Editora Saraiva. 2009.

SENADO FEDERAL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas. **Legislação Sobre Direitos Autorais**. Brasília: 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. Disponível em:<www.stj.gov.br>
<<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114775616/apelacao-criminal-apr-10569080125945001-mg>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?Tmp.area=398&tmp.texto=102913>.

ZANINI, Leonardo Estevam De Assis. **O Estatuto da Rainha Ana: Estudos em Comemoração dos 300 Anos da Primeira Lei de Copyright**. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, nº 39, p. 9, dez. 2010.

ANEXO

LEI Nº 9.610 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – DOU DE 20/2/1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicialmente ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

VII - o nome dos dubladores. (Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

~~Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações. (Revogado pela Lei nº 12.853, de 2013)~~

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações

individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindose ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará: (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações: (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

a) cadastros das obras e titulares que representam; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

c) estatutos e respectivas alterações; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade; (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. ~~(Regulamento)~~
(Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO